

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1569/1999 do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativo a normas de execução do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado e a República da Eslovénia, por outro** 1

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1570/1999 do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativo à repartição das possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e que altera o Regulamento (CE) n.º 48/1999 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes** 5

- Regulamento (CE) n.º 1571/1999 da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1572/1999 da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 1998/1999** 13

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1573/1999 da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que diz respeito às características dos figos secos que beneficiam do regime de ajuda à produção** 27

- Regulamento (CE) n.º 1574/1999 da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1999 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia 32

- Regulamento (CE) n.º 1575/1999 da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1999 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia 34

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1576/1999 da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1999 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas	36
Regulamento (CE) n.º 1577/1998 da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o quarto trimestre de 1999, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro	38
Regulamento (CE) n.º 1578/1999 da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 1999 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999	40
* Directiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infra-estruturas	42

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

1999/475/CE, Euratom:

* Decisão do Conselho, de 12 de Julho de 1999, que nomeia um membro do Comité Económico e Social	51
---	----

Comissão

1999/476/CE:

* Decisão da Comissão, de 10 de Junho de 1999, relativa ao estabelecimento de critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico aos detergentes para roupa ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 1522]	52
--	----

1999/477/CE:

* Decisão da Comissão, de 29 de Junho de 1999, que altera a lista das zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo n.º 2 conforme definido pelo Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho [notificada com o número C(1999) 1742]	69
--	----

1999/478/CE:

* Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1999, que reestrutura o Comité Consultivo da Pesca e da Aquicultura [notificada com o número C(1999) 2042]	70
--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1569/1999 DO CONSELHO

de 12 de Julho de 1999

relativo a normas de execução do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado e a República da Eslovénia, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) Considerando que, em 10 de Junho de 1996, foi assinado, no Luxemburgo, um Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, a seguir designado «Acordo»;

(2) Considerando que, enquanto se aguarda a entrada em vigor do Acordo Europeu, as suas disposições sobre comércio e matérias conexas são aplicadas desde 1 de Janeiro de 1997, através de um Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, assinado em Bruxelas em 11 de Novembro de 1996;

(3) Considerando que é necessário estabelecer normas de execução relativamente a algumas disposições do Acordo;

(4) Considerando que, no que diz respeito às medidas de defesa comercial, é adequado, nos casos em que as disposições do Acordo assim o exijam, estabelecer disposições específicas relativas às regras gerais previstas, nomeadamente, no Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao

regime comum aplicável às importações ⁽²⁾, e no Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia ⁽³⁾;

(5) Considerando que se deverá ter em conta, ao examinar a eventual adopção de uma medida de salvaguarda, os compromissos previstos no Acordo;

(6) Considerando que são igualmente aplicáveis os procedimentos relativos às cláusulas de salvaguarda previstos no Tratado que institui a Comunidade Europeia;

(7) Considerando que foram adoptadas disposições específicas relativas a medidas de salvaguarda aplicáveis aos produtos têxteis abrangidos pelo Protocolo n.º 1 do Acordo;

(8) Considerando que deverão ser introduzidas certas disposições para a aplicação dos contingentes e limites máximos pautais,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Contingentes e limites máximos pautais

Artigo 1.º

As disposições de aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Acordo em relação aos produtos agrícolas abrangidos pelo anexo II do Tratado e por uma organização comum de mercado, serão adoptadas nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽⁴⁾, ou nas disposições correspondentes dos demais regulamentos que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas.

⁽²⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 53. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2315/96 (JO L 314 de 4.12.1996, p. 1).

⁽³⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽⁴⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 (JO L 126 de 24.5.1996, p. 37).

⁽¹⁾ JO L 344 de 31.12.1996, p. 3.

Artigo 2.º

1. As disposições de aplicação dos contingentes e limites máximos pautais previstos nos anexos II, VI (com excepção dos abrangidos pelo artigo 1.º) e VIII A do Acordo, incluindo as alterações e adaptações técnicas que se revelem necessárias na sequência de alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric, ou resultantes da conclusão, pelo Conselho, de acordos, protocolos ou trocas de cartas entre a Comunidade e a Eslovénia, serão adoptadas pela Comissão, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 247.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ⁽¹⁾, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que serão imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer do Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

- a Comissão pode diferir, por um período máximo de três meses a contar da data da comunicação, a aplicação das medidas que aprovou,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

3. O Comité pode analisar qualquer questão relativa à aplicação dos contingentes e limites máximos pautais suscitada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste último, quer a pedido de um Estado-Membro.

4. Logo que forem atingidos os limites máximos pautais, a Comissão pode adoptar um regulamento que restabeleça, até ao final do ano civil, os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros.

TÍTULO II

Medidas de protecção

Artigo 3.º

Nos termos do artigo 113.º do Tratado, o Conselho pode submeter à apreciação do Conselho de associação instituído pelo Acordo qualquer questão relacionada com as medidas

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 (JO L 17 de 21.1.1997, p. 1).

previstas no artigo 29.º e no n.º 2 do artigo 123.º do Acordo. Se necessário, o Conselho adoptará essas medidas em conformidade com o mesmo procedimento.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, apresentar as propostas necessárias para o efeito.

Artigo 4.º

1. No caso de uma prática que justifique a aplicação pela Comunidade das medidas previstas no artigo 65.º do Acordo, a Comissão, após analisar o caso, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, decidirá se tal prática é compatível com o Acordo. Se necessário, a Comissão proporá a adopção de medidas de salvaguarda ao Conselho, que delibera nos termos do artigo 113.º do Tratado, excepto nos casos dos auxílios a que se aplica o Regulamento (CE) n.º 3284/94 ⁽²⁾, em que as medidas serão adoptadas nos termos do referido regulamento. Só serão adoptadas medidas nas condições previstas no n.º 6 do artigo 65.º do Acordo.

2. No caso de uma prática que possa expor a Comunidade a medidas adoptadas pela Eslovénia com base no artigo 65.º do Acordo, a Comissão, após examinar o caso, decidirá se essa prática é compatível com os princípios definidos no Acordo. Se necessário, adoptará as decisões adequadas com base nos critérios decorrentes da aplicação dos artigos 85.º, 86.º e 92.º do Tratado.

Artigo 5.º

No caso de uma prática susceptível de justificar pela Comunidade das medidas previstas no artigo 30.º do Acordo, a instituição de medidas *anti-dumping* será decidida em conformidade com as disposições previstas no Regulamento (CE) n.º 384/96 e nos termos do n.º 2 e do n.º 3, alíneas b) ou d), do artigo 34.º do Acordo.

Artigo 6.º

1. Sempre que um Estado-Membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de salvaguarda, tal como previsto nos artigos 31.º e 32.º do Acordo, deve apresentar à Comissão as informações necessárias para justificar o seu pedido. Se a Comissão decidir não aplicar medidas de salvaguarda, deverá informar do facto o Conselho e os Estados-Membros no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido do Estado-Membro.

Qualquer Estado-Membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho no prazo de 10 dias úteis a contar da sua notificação.

⁽²⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 22.

Se o Conselho, deliberando por maioria qualificada, manifestar a intenção de adoptar uma decisão diferente, a Comissão deverá informar imediatamente do facto a Eslovénia, notificando-a da abertura de consultas no âmbito do Conselho de associação, tal como previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Acordo.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo de 20 dias úteis a contar da conclusão das consultas com a Eslovénia no âmbito do Conselho de associação.

2. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo Regulamento (CE) n.º 3491/93 ⁽¹⁾ (a seguir designado «Comité») composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O Comité reúne-se mediante convocação do seu presidente, o qual comunicará todas as informações úteis aos Estados-Membros o mais rapidamente possível.

3. Sempre que a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, decidir que as medidas de salvaguarda previstas nos artigos 31.º e 32.º do Acordo devem ser aplicadas:

- informa imediatamente do facto os Estados-Membros se agir por sua própria iniciativa, ou, se agir a pedido de um Estado-Membro, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção desse pedido,
- consulta o Comité,
- informa simultaneamente a Eslovénia e notifica o Conselho de associação da abertura de consultas, tal como referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Acordo,
- fornece simultaneamente ao Conselho de associação todas as informações necessárias para a realização dessas consultas.

4. As consultas no âmbito do Conselho de associação consideram-se, em qualquer caso, concluídas no prazo de 30 dias após a notificação referida nos n.ºs 1 e 3.

Após a conclusão das consultas ou no termo do prazo de 30 dias, e caso não seja possível encontrar outra solução, a Comissão, após consulta ao Comité, pode adoptar as medidas adequadas para efeitos de aplicação dos artigos 31.º e 32.º do Acordo.

5. A decisão referida no n.º 4 será imediatamente notificada ao Conselho, aos Estados-membros e à Eslovénia, bem como ao Conselho de associação.

A decisão é imediatamente aplicável.

6. Qualquer Estado-Membro pode, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da recepção da notificação da decisão, submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão referida no n.º 4.

7. Caso a Comissão não tenha adoptado uma decisão na aceção do segundo parágrafo do n.º 4 no prazo de 10 dias úteis a contar do termo das consultas com o Conselho de

associação, ou, eventualmente, no final do prazo de 30 dias, qualquer Estado-Membro que tenha submetido a questão à Comissão em conformidade com o n.º 3 pode submetê-la à apreciação do Conselho.

8. Nos casos referidos nos n.ºs 6 e 7, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo de dois meses.

Artigo 7.º

1. Caso se verifiquem circunstâncias excepcionais na aceção do n.º 3, alínea d), do artigo 34.º do Acordo, a Comissão pode adoptar medidas de salvaguarda imediatas nos casos referidos nos artigos 31.º e 32.º do Acordo.

Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, adoptará uma decisão a esse respeito no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido.

2. A Comissão notificará o Conselho e os Estados-Membros da sua decisão.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho nos termos do n.º 6 do artigo 6.º

É aplicável o procedimento previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º

Caso a Comissão não tenha adoptado uma decisão no prazo referido no segundo parágrafo do n.º 1, qualquer Estado-Membro que tenha apresentado a questão à Comissão pode submetê-la à apreciação do Conselho, nos termos dos primeiro e segundo parágrafos do presente número.

Artigo 8.º

Os procedimentos estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º não são aplicáveis aos produtos abrangidos pelo Protocolo n.º 1 do Acordo.

Artigo 9.º

Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º, caso as circunstâncias exijam a adopção de medidas em relação a produtos agrícolas com base nos artigos 22.º e 31.º do Acordo ou nas disposições dos anexos relativos a esses produtos, tais medidas devem ser adoptadas nos termos das regras que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas, ou em conformidade com as disposições específicas adoptadas nos termos do artigo 235.º do Tratado e aplicáveis aos produtos resultantes da transformação de produtos agrícolas, desde que sejam respeitadas as condições previstas no artigo 22.º ou nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Acordo.

Artigo 10.º

A Comissão procederá, em nome da Comunidade, à notificação ao Conselho de associação determinada no Acordo.

⁽¹⁾ JO L 319 de 21.12.1993, p. 1.

Artigo 11.º

O presente regulamento não exclui a aplicação das medidas de salvaguarda previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia, em especial nos artigos 119.º e 120.º nos termos aí previstos.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. NIINISTÖ

REGULAMENTO (CE) N.º 1570/1999 DO CONSELHO

de 12 de Julho de 1999

relativo à repartição das possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e que altera o Regulamento (CE) n.º 48/1999 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 48/1999 ⁽²⁾ fixa os totais admissíveis de capturas (TAC) para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes;
- (2) Para evitar a sobreexploração, é conveniente fixar novos TAC para 1999, a fim de limitar as capturas das unidades populacionais de galhudo e de camarão ártico no mar do Norte; as partes desses TAC atribuídas à Comunidade devem ser repartidas pelos Estados-Membros;
- (3) Para evitar a sobrepesca, é necessário repartir pelos Estados-Membros a pescaria comunitária de verdinho nas zonas Vb (zona CE), VI e VII, e VIIIabd, de modo a assegurar a sua gestão adequada;
- (4) As repartições supramencionadas devem ser efectuadas nos termos do n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92;
- (5) A totalidade ou grande parte das capturas autorizadas em 1999 em relação a todas as espécies supramencionadas terá provavelmente sido realizada no momento da adopção do presente regulamento; por conseguinte, é conveniente excluir essas capturas da aplicação do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão annual dos TAC e quotas ⁽³⁾;
- (6) No âmbito das consultas bilaterais entre a Comunidade e a Polónia acerca dos direitos de pesca recíprocos para 1999, foi alterada a parte comunitária para a espadilha do mar Báltico;

- (7) O Regulamento (CE) n.º 48/1999 do Conselho deve, por conseguinte, ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 48/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No anexo I:

- a) Os quadros «Pichelim/verdinho, zona Vb (águas comunitárias), VI, VII», «Pichelim/verdinho, zona VIIIabd» e «Espadilha, zona IIIbcd (águas comunitárias)» são substituídos pelos quadros correspondentes do anexo I;
- b) É suprimido o quadro «Pichelim/verdinho, zona VIIIe»;
- c) São inseridos os quadros do anexo II do presente regulamento relativos ao camarão ártico no mar do Norte e ao galhudo.

2. No anexo III:

- a) A zona «VIIIabd» correspondente ao pichelim/verdinho é substituída pela zona «VIIIabde»;
- b) São suprimidos os dados correspondentes ao pichelim/verdinho na zona VIIIe;
- c) São inseridos os dados do anexo III do presente regulamento relativos ao camarão ártico no mar do Norte e ao galhudo.

Artigo 2.º

O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho não é aplicável aos desembarques de:

- a) Galhudo no mar do Norte (águas comunitárias);
- b) Camarão ártico no mar do Norte (águas comunitárias);
- c) Verdinho nas zonas CIEM Vb (águas comunitárias), VI, VII, XII e XIV;
- d) Verdinho na zona CIEM VIIIabde.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor três dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

⁽²⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. NIINISTÖ

ANEXO I

Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: Vb ⁽¹⁾ , VI, VII, XII e XIV
België/Belgique Danmark 3 100 Deutschland 12 000 Ελλάδα España 20 000 ⁽²⁾ France 16 700 Ireland 24 000 Italia Luxembourg Nederland 37 700 Österreich Portugal 1 500 Suomi/Finland Sverige United Kingdom 35 000 CE 150 000 TAC 407 000	⁽¹⁾ Águas comunitárias ⁽¹⁾ Das quais 5 000 toneladas podem ser pescadas nas divisões CIEM VIII a, b, e
Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: VIII a, b, d, e
België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España 10 000 ⁽¹⁾ France 7 759 ⁽¹⁾ Ireland Italia Luxembourg Nederland Österreich Portugal 1 500 ⁽¹⁾ Suomi/Finland Sverige United Kingdom 7 241 ⁽¹⁾ CE 26 500 TAC 26 500	⁽¹⁾ Qualquer parte desta quota pode ser pescada nas divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII e XIV

Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona: III b, c, d ⁽¹⁾
België/Belgique Danmark 48 064 Deutschland 30 450 Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Österreich Portugal Suomi/Finland 25 160 Sverige 105 917 United Kingdom CE 209 590 ⁽²⁾ TAC 468 000	⁽¹⁾ Águas comunitárias ⁽²⁾ Das quais não mais de 8 000 toneladas podem ser pescadas na zona da Estónia, não mais de 6 000 toneladas na zona da Letónia e não mais de 4 000 toneladas na zona da Lituânia

ANEXO II

Espécie: Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona: II a ⁽¹⁾ , mar do Norte ⁽¹⁾
België/Belgique Danmark 4 698 Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland 54 Österreich Portugal Suomi/Finland Sverige 316 United Kingdom 1 948 CE 7 013 TAC 7 013	⁽¹⁾ Águas comunitárias
Espécie: Galhudo <i>Squalus acanthias</i>	Zona: II a ⁽¹⁾ , mar do Norte ⁽¹⁾
België/Belgique 150 Danmark 863 Deutschland 156 Ελλάδα España France 276 Ireland Italia Luxembourg Nederland 236 Österreich Portugal Suomi/Finland Sverige 12 United Kingdom 7 177 CE 8 870 TAC 8 870	⁽¹⁾ Águas comunitárias

ANEXO III

Unidade populacional		Zone	Tipo de TAC A = analítico P = de precaução	Artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (1/0 = sim/não)	Deduções do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (1/0 = sim/não)
Espécie					
Designação comum	Zona				
Camarão ártico	<i>Pandalus borealis</i>	Ila (1), mar do Norte (1)	P	1	0
Galhudo	<i>Squalus acanthias</i>	Ila (1), mar do Norte (1)	P	1	0

REGULAMENTO (CE) N.º 1571/1999 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

(2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0707 00 05	052	61,9	
	628	130,8	
	999	96,4	
0709 90 70	052	50,5	
	999	50,5	
0805 30 10	382	54,7	
	388	64,7	
	524	59,5	
	528	62,6	
	999	60,4	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	74,9	
	400	57,3	
	508	78,2	
	512	69,8	
	524	55,7	
	528	67,7	
	804	100,1	
	999	72,0	
	0808 20 50	388	88,7
		512	50,1
528		70,5	
804		72,3	
0809 10 00	999	70,4	
	052	152,4	
	064	72,8	
	091	51,0	
0809 20 95	999	92,1	
	052	167,8	
	061	155,0	
	400	188,3	
0809 40 05	616	207,4	
	999	179,6	
	052	76,0	
	064	86,7	
	624	219,1	
	999	127,3	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1572/1999 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 1999
que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 1998/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 11, do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os seu artigo 19.º,

(1) Considerando que o artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 prevê que os rendimentos em azeitonas e em azeite, referidos no n.º 7, do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, sejam fixados por zona homogénea de produção, com base nos dados fornecidos pelos Estados-Membros produtores; que as zonas de

produção foram delimitadas pelo Regulamento (CE) n.º 2138/97 da Comissão ⁽⁵⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2075/98 ⁽⁶⁾; que, atendendo aos dados recebidos, há que fixar esses rendimentos como indicado em anexo;

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação à campanha de 1998/1999, são fixados em anexo os rendimentos em azeitonas e em azeite.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

⁽³⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 38.

⁽⁵⁾ JO L 297 de 31.10.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 10.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

A. ITALIA — ITALIEN — ITALIEN — ΙΤΑΛΙΑ — ITALY — ITALIE — ITALIA — ITALIË — ITÁLIA — ITALIA —
ITALIEN

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Provincia Provincie Provincia Kunta/Maakunta Kommun/provins	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona Alue Zon	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg oljiven/boom kg azeitonas/árvore kg oliiveja/puu kg oliver/träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljiven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Pordenone	1	2	15
Trieste	1	14	19
Trento	1	11	19
Padova	1	10	17
Treviso	1	10	17
Verona	1	13	15
	2	12	18
Vicenza	1	12	18
Bergamo	1	10	16
Brescia	1	18	16
	2	18	16
	3	15	16
	4	8	15
	5	12	18
Como	1	9	17
Forli-Cesena	1	9	17
Ravenna	1	9	15
Rimini	1	10	18
Genova	1	7	21
	2	7	21
Imperia	1	15	22
	2	14	23
	3	14	23
La Spezia	1	7	18
	2	6	19
	3	3	19
Savona	1	14	22
Arezzo	1	8	17
	2	4	17
Firenze	1	7	15
	2	9	15
	3	10	15
Prato	1	7	15
	2	9	15
	3	10	15
Grosseto	1	9	20
	2	7	18
	3	11	18
Livorno	1	14	17
	2	20	18
	3	12	19
	4	6	17

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincia Kunta/Maakunta Kommun/provins	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zona Zona Alue Zon	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg oljiven/boom kg azeitonas/árvore kg oliiveja/puu kg oliver/träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljiven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Lucca	1	5	18
	2	4	16
Massa Carrara	1	10	17
	2	4	19
Pisa	1	9	18
	2	10	15
	3	11	16
	4	8	17
Pistoia	1	8	15
	2	9	16
	3	11	17
Siena	1	8	20
	2	7	18
Perugia	1	10	16
	2	10	17
	3	8	18
	4	7	19
Terni	1	8	17
Ancona	1	10	18
	2	11	17
	3	11	16
Macerata	1	10	17
Ascoli Piceno	1	16	18
	2	16	18
Pesaro	1	10	17
	2	10	17
	3	6	17
	4	5	16
Chieti	1	9	17
	2	11	18
	3	14	17
	4	18	17
L'Aquila	1	6	19
	2	7	21
	3	6	21
Pescara	1	7	18
	2	10	18
	3	18	17
	4	17	21
Teramo	1	4	18
	2	13	18
	3	24	17
Campobasso	1	22	17
	2	17	18
	3	13	18
Isernia	1	9	22
	2	10	23
	3	10	19
	4	11	21

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Provincia Provincia Provincia Kunta/Maakunta Kommun/provins	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona Alue Zon	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg oljven/boom kg azeitonas/árvore kg oliiveja/puu kg oliver/träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Frosinone	1	14	19
	2	17	20
	3	13	20
	4	14	19
Latina	1	13	18
	2	13	18
	3	13	18
	4	13	18
Rieti	1	2	20
	2	7	19
	3	9	20
Roma	1	4	19
	2	15	15
	3	12	18
Viterbo	1	14	16
	2	18	16
	3	15	14
	4	18	15
	5	25	15
Avellino	1	21	17
	2	23	19
	3	23	19
	4	22	19
	5	23	21
	6	25	20
Benevento	1	26	18
	2	19	20
	3	23	21
Caserta	1	22	19
	2	19	19
Napoli	1	15	18
	2	11	16
	3	10	17
Salerno	1	17	17
	2	20	20
	3	29	21
	4	26	20
	5	31	21
	6	39	19
	7	52	20
Bari	1	38	20
	2	28	19
	3	17	19
	4	19	19
	5	22	18
	6	18	18
	7	11	17
Brindisi	1	32	20
	2	21	17
	3	22	14
	4	25	16

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincia Provincia Kunta/Maakunta Kommun/provins	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zona Zona Zona Alue Zon	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbore kg olive/albero kg oljiven/boom kg azeitonas/árvore kg oliiveja/puu kg oliver/träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljiven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Foggia	1	15	20
	2	23	17
	3	26	21
	4	20	20
Lecce	1	20	18
	2	19	17
	3	10	18
	4	7	18
	5	18	18
	6	15	18
	7	14	17
	8	19	18
	9	12	18
Taranto	1	12	18
	2	18	18
	3	29	18
	4	24	17
	5	29	18
Matera	1	13	22
	2	18	20
	3	13	22
Potenza	1	24	23
	2	18	19
	3	13	21
	4	15	20
Cosenza	1	32	21
	2	18	20
	3	15	20
	4	9	21
	5	11	22
Catanzaro	1	28	21
	2	16	21
	3	12	24
	4	13	23
	5	10	22
Crotone	1	24	20
	2	26	20
	3	22	19
Vibo Valentia	1	5	20
	2	31	19
	3	22	19
	4	26	19
Reggio Calabria	1	25	18
	2	30	19
	3	25	19
	4	13	21
	5	16	22
	6	25	22
	7	16	21

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincia Provincia Kunta/Maakunta Kommun/provins	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona Alue Zon	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg oljiven/boom kg azeitonas/árvore kg oliiveja/puu kg oliver/träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljiven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Agrigento	1	16	19
	2	13	19
Caltanissetta	1	26	21
	2	13	22
	3	11	20
	4	9	19
	5	10	19
Catania	1	20	20
	2	8	20
	3	12	19
Enna	1	14	19
Messina	1	18	20
	2	16	20
	3	13	21
	4	13	21
	5	13	18
	6	11	18
	7	11	21
	8	9	19
	9	9	18
Palermo	1	31	20
	2	20	21
	3	13	20
Ragusa	1	15	18
	2	15	17
Siracusa	1	13	21
	2	11	21
	3	17	19
	4	13	18
	5	11	21
Trapani	1	14	20
	2	14	19
	3	12	19
	4	12	19
	5	10	20
	6	10	19
Cagliari	1	9	18
	2	9	18
	3	9	18
	4	9	18
Nuoro	1	7	20
	2	7	20
Oristano	1	19	18
Sassari	1	14	19
	2	11	19
	3	9	19

B. FRANCIA — FRANKRIG — FRANKREICH — ΓΑΛΛΙΑ — FRANCE — FRANCE — FRANCIA — FRANKRIJK —
FRANÇA — RANSKA — FRANKRIKE

Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona Alue Zon	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg oljven/boom kg azeitonas/árvore kg oliiveja/puu kg oliver/träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Öil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
1	5,4	15,4
2	2,1	15,0
3	3,5	17,7
4	8,2	25,8
5	7,8	16,9
6	4,5	23,4
7	3,8	19,1
8	9,4	27,5
9	4,4	20,0

C. GRECIA — GRÆKENLAND — GRIECHENLAND — ΕΛΛΑΔΑ — GREECE — GRÈCE —
GRECIA — GRIEKENLAND — GRÉCIA — KREIKKA — GREKLAND

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Provincia Província Kunta/Maakunta Kommun/provins	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona Alue Zon	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg oljven/boom kg azeitonas/árvore kg oliiveja/puu kg oliver/träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Öil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Αθηνών	1	7	17
Αιτωλοακαρνανίας	1	19	16
	2	15	18
	3	20	18
	4	20	16
	5	16	15
	6	15	17
	7	8	12
	8	19	18
Αττικής Δυτικής	1	7	18
	2	6	16
	3	5	15
Αττικής Ανατ.	1	14	19
Βοιωτίας	1	17	18
	2	9	19
	3	5	22
	4	12	20
	5	7	19
	6	15	20

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincie Província Kunta/Maakunta Kommun/provins	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona Alue Zon	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbore kg olive/albero kg oljiven/boom kg azeitonas/árvore kg oliiveja/puu kg oliver/träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljiven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Ευβοίας	1	16	18
	2	12	22
	3	15	23
	4	10	25
	5	17	22
	6	10	23
	7	12	25
	8	7	25
	9	4	23
	10	3	20
	11	1	20
	12	3	20
	13	3	20
Ευρυτανίας	1	5	14
Πειραιά	1	17	20
	2	13	15
	3	18	19
	4	18	18
	5	19	19
	6	17	17
	7	29	15
Φθιώτιδας	1	6	17
	2	6	18
	3	6	19
	4	15	20
	5	3	18
Φωκίδας	1	26	15
	2	26	19
	3	25	17
	4	13	19
	5	12	18
	6	11	19
	7	4	19
Αργολίδας	1	32	20
	2	22	20
	3	16	19
Αρκαδίας	1	26	17
	2	20	22
	3	6	20
	4	27	16
	5	12	17
	6	10	19
	7	12	16
	8	15	16
	9	17	17
	10	10	17
	11	5	17
	12	20	17
	13	22	17
	14	3	17
	15	4	21
	16	12	17
	17	11	18
	18	8	19
	19	2	19
	20	1	19

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Provincia Provincie Provincia Kunta/Maakunta Kommun/provins	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona Alue Zon	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg olijven/boom kg azeitonas/árvore kg oliiveja/puu kg oliver/träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Αχαΐας	1	23	21
	2	22	18
	3	12	15
Ηλείας	1	20	18
	2	11	20
	3	20	16
Κορινθίας	1	19	19
	2	20	19
	3	26	18
	4	26	20
	5	24	20
	6	23	20
	7	22	19
	8	20	19
Λακωνίας	1	5	20
	2	10	24
	3	12	24
	4	12	22
	5	8	24
	6	6	24
	7	13	22
	8	14	22
	9	18	24
Μεσσηνίας	1	22	18
	2	16	18
	3	12	24
	4	25	18
	5	26	17
	6	26	17
	7	24	19
	8	25	18
	9	23	19
	10	23	18
	11	20	18
	12	25	16
	13	19	15
	14	21	17
Ζακύνθου	1	17	20
	2	22	20
	3	24	15
Κερκύρας	1	15	22
Κεφαλληνίας	1	20	19
	2	21	20
Λευκάδας	1	18	20
	2	15	22
	3	13	23
	4	12	22
Άρτας	1	13	15
	2	9	14
	3	8	13

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincie Kunta/Maakunta Kommun/provins	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona Alue Zon	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg olijven/boom kg azeitonas/árvore kg oliiveja/puu kg oliver/träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Θεσπρωτίας	1	20	20
	2	25	21
	3	15	16
Ιωαννίνων	1	6	16
Πρέβεζας	1	7	16
	2	12	17
	3	1	16
	4	9	15
	5	6	15
	6	3	14
	7	4	14
Καρδίτσας	1	12	17
Λάρισας	1	3	17
	2	6	17
	3	2	17
	4	3	17
Μαγνησίας	1	3	18
	2	3	18
	3	4	16
	4	2	17
	5	1	18
Τρικάλων	1	11	16
Δράμας	1	13	15
Ημαθίας	1	11	20
	2	7	17
Κιλκίς	1	10	18
	2	10	18
Κοζάνης	1	3	19
Πέλλης	1	21	15
	2	8	16
Θεσσαλονίκης	1	8	18
	2	7	18
	3	6	18
Καβάλας	1	6	17
	2	5	17
	3	8	18
	4	8	17
	5	11	18
	6	12	18
Περίας	1	10	20
	2	5	19
	3	5	15

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Provincia Província Kunta/Maakunta Kommun/provins	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona Alue Zon	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbte kg olive/albero kg oljiven/boom kg azeitonas/árvore kg oliiveja/puu kg oliver/träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljiven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Σερρών	1	7	18
Χαλκιδικής	1	9	20
	2	7	20
	3	5	22
	4	6	19
	5	8	21
	6	9	19
	7	4	22
	8	3	20
Έβρου	1	15	18
	2	8	16
Ξάνθης	1	9	17
Ροδόπης	1	15	20
Δωδεκανήσου	1	7	18
	2	7	19
	3	11	19
Κυκλάδων	1	14	17
	2	8	20
	3	10	22
	4	6	20
	5	14	21
	6	10	20
	7	10	24
	8	5	20
Λέσβου	1	17	23
	2	18	22
	3	13	24
	4	28	25
	5	16	20
	6	17	20
	7	21	24
Σάμου	1	12	22
	2	19	22
	3	18	22
	4	12	22
	5	7	22
	6	8	22
	7	7	22
	8	9	22
	9	9	22
	10	9	22
	11	12	22
	12	9	22

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincie Provincia Kunta/Maakunta Kommun/provins	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona Alue Zon	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg oljiven/boom kg azeitonas/árvore kg oliiveja/puu kg oliver/träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljiven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Χίου	1	16	22
	2	9	24
	3	15	23
Ηρακλείου	1	14	22
	2	14	20
	3	22	19
	4	17	20
	5	18	21
	6	17	21
	7	14	26
	8	16	24
	9	11	27
Λασιθίου	1	22	23
	2	17	22
Ρεθύμνου	1	11	27
	2	8	27
	3	8	27
	4	11	28
	5	15	24
	6	19	24
	7	22	25
	8	17	23
	9	13	23
	10	11	24
	11	17	27
	12	18	25
	13	12	25
	14	11	27
	15	9	27
	16	10	25
	17	12	24
	18	8	25
	19	14	24
	20	14	25
Χανίων	1	21	19
	2	19	21
	3	15	20
	4	22	20
	5	15	20
	6	11	20
	7	19	21
	8	14	20
	9	10	18
	10	20	21
	11	20	17
	12	22	20
	13	17	20
	14	10	20
	15	20	23
	16	20	22
	17	10	20

D. PORTUGAL — PORTUGAL — PORTUGAL — ΠΟΡΤΟΓΑΛΙΑ — PORTUGAL — PORTUGAL —
 PORTOGALLO — PORTUGAL — PORTUGAL — PORTUGALI — PORTUGAL

Región Region Region Περιοχή Region Region Regione Regio Região Kunta/Maakunta Kommun/provins	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zona Zona Alue Zon	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg oljiven/boom kg azeitonas/árvore kg oliiveja/puu kg oliver/träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljiven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Entre Douro e Minho	1	6	8
	2	8	11
	3	8	8
	4	9	12
	5	6	12
	6	5	12
Terra Fria Transmontana	1	8	15
	2	9	17
Alto Douro	1	9	16
	2	8	17
	3	9	17
	4	8	15
	5	8	14
Centro Litoral	1	5	11
	2	5	11
	3	6	11
	4	5	13
	5	5	12
Beira Central	1	7	12
Alto Mondego	1	7	12
	2	9	13
Beira Serrana	1	7	13
	2	7	14
	3	9	13
	4	8	12
Oeste e Lisboa	1	5	11
Ribatejo	1	5	12
	2	6	12
	3	7	11
	4	6	11
Centro Interior Serrano	1	5	12
	2	5	12
	3	6	12
	4	6	12
	5	6	13
Beira Baixa	1	9	13
	2	7	12
	3	8	13
	4	6	12
Portalegre	1	7	15
Charneca do Tejo	1	5	11
	2	6	12
Barros de Fronteira e zonas circundantes	1	8	14
	2	9	14
Elvas	1	10	15
	2	10	16

Región Region Region Περιοχή Region Région Regione Regio Região Kunta/Maakunta Kommun/provins	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona Alue Zon	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg olijven/boom kg azeitonas/árvore kg oliiveja/puu kg oliver/träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Litoral Sul	1	5	10
	2	5	12
Évora	1	8	11
	2	7	11
	3	8	11
Calcários Duros	1	8	13
Alto Alentejo Oriental	1	7	13
	2	8	15
Barros de Beja/Alto Alentejo	1	8	14
	2	9	13
Margem Esquerda	1	10	17
	2	12	18
Barros de Beja	1	9	13
	2	10	14
Serras Alentejanas	1	8	12
	2	7	12
Algarve	1	5	11
	2	5	12
	3	6	12

REGULAMENTO (CE) N.º 1573/1999 DA COMISSÃO**de 19 de Julho de 1999****que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que diz respeito às características dos figos secos que beneficiam do regime de ajuda à produção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o título I do Regulamento (CE) n.º 2201/96 instituiu um regime de ajuda à produção de certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e que o Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão, de 19 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 702/1999 ⁽⁴⁾, estabeleceu as disposições gerais aplicáveis a esse regime; que é conveniente definir certas normas específicas para os figos secos no que diz respeito às suas características para beneficiarem do regime de ajuda à produção sem prejuízo das outras disposições do Regulamento (CE) n.º 504/97;

(2) Considerando que a qualidade dos figos secos antes e depois da transformação é variável; que é conveniente prever que o preço mínimo e a ajuda à produção sejam fixados para um tipo determinado de produto; que a produção comunitária se caracteriza pela presença de dois tipos de figos secos, os figos secos de fruto pequeno e os outros figos secos; que, para cada um desses dois tipos, a característica essencial, que diferencia o seu preço no mercado, é a característica do calibre; que devem, pois, ser fixados o preço mínimo e a ajuda para a classe de calibre mais representativa no caso dos figos secos, de cada um dos tipos, destinados ao consumo directo e que o preço e a ajuda aplicáveis para os outros calibres devem derivar desses preço e ajuda;

(3) Considerando que as exigências de qualidade mínima referidas no n.º 4, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 se destinam a evitar o fabrico de produtos para os quais não há qualquer procura ou de produtos susceptíveis de provocar uma distorção do mercado e que essas exigências devem ser respeitadas, por um lado, pelos figos secos não transformados comprados pelo transformador e, por outro, pelos figos secos que beneficiam da ajuda;

(4) Considerando que é necessário, para assegurar uma aplicação uniforme, determinar as modalidades de realização das verificações das características dos figos secos antes e depois da transformação;

(5) Considerando que certas exigências do presente regulamento requerem uma adopção profunda do sector da produção e da transformação; que é, pois, necessário introduzir essas exigências progressivamente no decurso das cinco campanhas de comercialização que se seguem à entrada em vigor do presente regulamento;

(6) Considerando que as disposições do presente regulamento retomam, adaptando-as à evolução da legislação e dos dados técnicos e económicos, as disposições específicas para os figos previstas nos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1709/84 da Comissão, de 19 de Junho de 1984, relativo aos preços mínimos a pagar aos produtores bem como aos montantes da ajuda à produção para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas que podem beneficiar da ajuda ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1591/98 ⁽⁶⁾; que é conveniente, por consequência, revogar aos artigos 1.º e 2.º e os anexos I, II e III desse regulamento;

(7) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para beneficiarem do preço mínimo no produtor, os figos secos não transformados devem estar em conformidade com as características indicadas no anexo II.

2. Para beneficiarem do pagamento da ajuda, os figos secos e as pastas de figos devem estar em conformidade com as características indicadas no anexo III.

3. O preço mínimo a pagar ao produtor pelos figos secos não transformados e a ajuda à produção para os figos secos são fixados para os produtos que correspondem às características constantes respectivamente dos anexos I e III, com um calibre de 75 a 105 frutos por quilograma para as variedades de frutos pequenos e de 65 e 85 frutos por quilograma para as outras variedades. Para os outros figos secos, o preço mínimo e a ajuda são multiplicados por um dos coeficientes fixados no anexo I.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 303 de 6.11.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 78 de 20.3.1997, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 1.4.1999, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 20.6.1984, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 208 de 24.7.1998, p. 14.

Artigo 2.º

1. Para os figos secos não transformados, as verificações respeitantes às suas características e calibre efectuar-se-ão com base em amostras representativas do conjunto de lote colhidas pelo transformador, de acordo com o produtor. As amostras serão contra-examinadas pelo transformador e pelo produtor e os resultados serão registados. Para o efeito, entende-se por «lote» o conjunto dos produtos apresentados ao mesmo tempo por um mesmo produtor ou uma organização de produtores, para ser tomado a cargo pelo transformador.

2. Para os figos secos, o transformador verificará por amostragem em cada lote vendido o respeito das características exigidas para beneficiar da ajuda, bem como o calibre. Os resultados dessas verificações serão registados. O peso líquido de cada amostra a examinar será de, pelo menos, um quilograma.

3. Os Estados-Membros podem adoptar disposições nacionais em matéria de desvios de triagem, nomeadamente no que diz respeito à sua percentagem mínima, ao seu controlo e ao seu destino.

Artigo 3.º

São revogados os artigos 1.º e 2.º e os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) 1709/84.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 1999/2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

COEFICIENTES APLICÁVEIS AO PREÇO MÍNIMO E À AJUDA À PRODUÇÃO

Calibre (Número de frutos por quilograma)		Coeficiente aplicável ao preço mínimo e à ajuda à produção
Variedades de frutos pequenos ⁽¹⁾	Outras variedades	
Menos de (75) frutos/kg	Menos de (65) frutos/kg	1,2
De (75 a 105) frutos/kg	De (65 a 85) frutos/kg	1
De (106 a 136) frutos/kg	De (86 a 116) frutos/kg	0,8
Produtos não calibrados ⁽²⁾	Produtos não calibrados	0,65 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Cuello de Dama, Pajarito, Granito, Preto de Torres, Pingo de mel ou Moscatel, Cachepeira, Cotio, Branco do Douro, Rei branco, Rei preto, Cordoví, Blancos, De la Casta, Verdejos.

⁽²⁾ Figos secos não transformados destinados ao fabrico de pastas de figos, pastas de figos.

⁽³⁾ Este coeficiente é substituído pelos montantes seguintes para as cinco primeiras campanhas de comercialização seguintes à entrada em vigor do presente regulamento:

Campanhas	Coeficiente aplicável ao preço mínimo	Coeficiente aplicável à ajuda
1999/2000	0,70	1,0
2000/2001	0,70	1,0
2001/2002	0,65	0,9
2002/2003	0,65	0,8
2003/2004	0,65	0,7

ANEXO II

CARACTERÍSTICAS DOS FIGOS SECOS NÃO TRANSFORMADOS

1. Definição

Os figos secos não transformados devem provir de frutos maduros das variedades de *Ficus carica domestica* L. secos naturalmente.

2. Exigências mínimas e tolerâncias

Os figos secos não transformados devem:

- ter um teor máximo de humidade de 24 %,
- ter um calibre mínimo de 136 frutos/kg para as variedades de frutos pequenos ⁽¹⁾ e 116 frutos/kg para as outras variedades,
- ter casca fina e polpa de consistência melífica,
- apresentar uma certa uniformidade quanto à cor,
- estar limpos e praticamente isentos de matérias estranhas.

Em cada lote são admitidas as tolerâncias seguintes ⁽²⁾:

- 30 %, em número ou em peso, de figos secos danificados interior ou exteriormente por qualquer motivo, dos quais, no máximo, 18 % de figos danificados por insectos,
- 3 %, em número ou em peso, de figos secos impróprios para transformação.

⁽¹⁾ Cuello de Dama, Pajarito, Granito, Preto de Torres, Pingo de mel ou Moscatel, Cachopeira, Cotio, Branco do Douro, Rei branco, Rei preto, Cordoví, Blancos, De la Casta, Verdejos.

⁽²⁾ Até ao final da campanha de comercialização de 2001/2002, as tolerâncias admitidas são as seguintes:

- 40 %, para as campanhas de comercialização de 1999/2000 e de 2000/2001, e 35 %, para as campanhas seguintes, em número ou em peso, de figos secos danificados interior ou exteriormente por qualquer motivo, dos quais, no máximo, 25 %, para as campanhas de comercialização de 1999/2000 e de 2000/2001, e 20 %, para as campanhas seguintes, de figos danificados por insectos,
- 10 %, para as campanhas de comercialização de 1999/2000 e de 2000/2001, e 6 %, para as campanhas seguintes, em número ou em peso, de figos impróprios para transformação.

ANEXO III

A. CARACTERÍSTICAS DOS FIGOS SECOS

1. Definição

Os figos secos devem provir de frutos maduros das variedades de *Ficus carica domestica* L. secos naturalmente.

2. Exigências mínimas e tolerâncias

Os figos secos devem:

- ter um teor máximo de humidade de 24 %,
- ter um calibre mínimo de 136 frutos/kg para as variedades de frutos pequenos ⁽¹⁾, e de 116 frutos/kg para as outras variedades,
- ter casca fina e polpa de consistência melífica,
- apresentar uniformidade quanto à cor,
- estar limpos e isentos de matérias estranhas.

Em cada lote são admitidas as tolerâncias seguintes:

- 25 %, em número ou em peso, de figos secos danificados interior ou exteriormente por qualquer motivo, dos quais, no máximo, 15 % de figos danificados por insectos.

B. CARACTERÍSTICAS DAS PASTAS DE FIGOS

Definição e exigências mínimas

As pastas de figos são obtidas a partir de figos secos não transformados que correspondem às características estabelecidas no anexo II, com excepção do calibre, que pode ser inferior.

Os figos secos não transformados utilizados no fabrico de pastas devem ter sido lavados com água quente e ter sido submetidos a uma secagem ao ar quente. O seu teor máximo de humidade deve ser de 24 %.

⁽¹⁾ Cuello de Dama, Pajarito, Granito, Preto de Torres, Pingo de mel ou Moscatel, Cachopeira, Cotio Branco do Douro, Rei branco, Rei preto, Cordovi, Blancos, de la Casta, Verdejos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1574/1999 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 1999

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1999 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94 ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 618/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1999 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;
- (2) Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;
- (3) Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1999, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1898/97, são aceites como referido em anexo.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1999 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 58.

⁽²⁾ JO L 82 de 19.3.1998, p. 35.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1999
1	100,0
2	100,0
3	100,0
4	100,0
H1	100,0
H2	100,0
5	100,0
6	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
10/11	100,0
12/13	100,0
14	100,0
15	100,0
16	100,0
17	100,0

ANEXO II

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1999
1	3 151,5
2	386,1
3	960
4	10 007,9
H1	1 200
H2	250
5	1 800
6	1 218
7	5 229,8
8	840
9	6 120
10/11	3 150
12/13	1 380
14	180
15	540
16	989,3
17	7 500

**REGULAMENTO (CE) N.º 1575/1999 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 1999**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1999 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 571/97 da Comissão, de 26 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade, por um lado, e a Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1999 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;
- (2) Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;
- (3) Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1999, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 571/97, são aceites como referido em anexo I.
2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1999 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 571/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 85 de 27.3.1997, p. 56.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1999
23	100,00
24	100,00

ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1999
23	45,6
24	107,0

REGULAMENTO (CE) N.º 1576/1999 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 1999

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1999 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2068/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Artigo 1.º

- (1) Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1999 totalizam quantidades inferiores às quantidades disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;
- (2) Considerando que é conveniente determinar a quantidade disponível para o período seguinte;
- (3) Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1999, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1432/94 são aceites como referido em anexo I.

2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1999 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1432/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 14.

⁽²⁾ JO L 277 de 30.10.1996, p. 12.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1999
1	100,00

ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1999
1	4 264

REGULAMENTO (CE) N.º 1577/1998 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 1999

que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o quarto trimestre de 1999, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2305/95 da Comissão, de 29 de Setembro de 1995, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 691/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que, a fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de

1999, as quantidades transitadas do período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2305/95, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1999 é indicada em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 233 de 30.9.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 102 de 19.4.1997, p. 12.

ANEXO

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1999
18	600
19	600
20	120
21	600
22	300

REGULAMENTO (CE) N.º 1578/1999 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 1999

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 1999 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1486/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais de importação no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1409/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1999 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;
- (2) Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1999, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1486/95 são aceites como referido em anexo.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1999 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1486/95, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 58.

⁽²⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 51.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1999
G2	100
G3	100
G4	100
G5	100
G6	100
G7	100

ANEXO II

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1999
G2	12 074,2
G3	1 748
G4	1 149,5
G5	2 439
G6	6 000
G7	2 053

DIRECTIVA 1999/62/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 17 de Junho de 1999****relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infra-estruturas**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 71.º e do seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

(1) Considerando que a eliminação das distorções de concorrência entre as empresas de transportes dos Estados-Membros impõe a harmonização dos sistemas de tributação e o estabelecimento de mecanismos equitativos de tributação das transportadoras pelos custos das infra-estruturas;

(2) Considerando que esses objectivos só podem ser atingidos por fases;

(3) Considerando que se alcançou já um certo grau de harmonização dos sistemas de tributação com a adopção da Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais ⁽⁵⁾, e da Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais ⁽⁶⁾;

(4) Considerando que, no acórdão de 5 de Julho de 1995, proferido no processo C-21/94, Parlamento contra Conselho ⁽⁷⁾, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias anulou a Directiva 93/89/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à aplicação, pelos Estados-Membros, dos impostos sobre certos veículos utilizados para o transporte rodoviário de mercadorias, bem como das portagens e direitos de utilização cobrados pela utilização de certas infra-estruturas ⁽⁸⁾, mantendo todavia os efeitos daquela directiva até à adopção de uma nova directiva pelo Conselho; que, por conseguinte, a Directiva 93/89/CEE será substituída pela presente directiva;

(5) Considerando que, nas circunstâncias actuais, é conveniente limitar a adaptação dos sistemas nacionais de tributação aos veículos de transporte de mercadorias de peso bruto máximo superior a um certo nível;

(6) Considerando que, para esse efeito, é conveniente fixar níveis mínimos para os impostos sobre veículos actualmente aplicados nos Estados-Membros ou susceptíveis de os substituir;

(7) Considerando que se deve promover a utilização de veículos menos agressivos para as infra-estruturas rodoviárias e menos poluentes, mediante uma maior diferenciação dos impostos ou outras formas de imposição, desde que tal diferenciação não prejudique o funcionamento do mercado interno;

(8) Considerando que é conveniente poder conceder a determinados Estados-Membros um período de derrogação dos valores mínimos para facilitar a adaptação aos níveis impostos pela presente directiva;

(9) Considerando que certos transportes nacionais locais com fraca incidência no mercado de transportes comunitário estão actualmente sujeitos a taxas reduzidas de imposto sobre os veículos; que, para assegurar uma transição harmoniosa, é conveniente autorizar os Estados-Membros a preverem derrogações temporárias no que se refere às taxas mínimas;

(10) Considerando que os Estados-Membros devem ser autorizados a aplicar taxas reduzidas ou isenções dos impostos sobre os veículos no caso dos veículos cuja utilização não seja susceptível de se repercutir no mercado de transportes comunitário;

(11) Considerando que, para atender a certas situações especiais, há que instituir um mecanismo através do qual os Estados-Membros possam ser autorizados a manter outras isenções ou reduções;

(12) Considerando que as distorções de concorrência existentes não podem ser suprimidas unicamente pela harmonização dos impostos ou dos impostos especiais sobre o consumo de combustíveis; que, no entanto, até que sejam introduzidas formas de imposição mais adequadas do ponto de vista técnico e económico, essas distorções podem ser atenuadas pela possibilidade de manter ou introduzir portagens e/ou direitos pela utilização de auto-estradas; que os Estados-Membros devem, para além disso, ser autorizados a cobrar taxas pela utilização de pontes, túneis e passagens de montanha;

⁽¹⁾ JO C 59 de 26.2.1997, p. 9.

⁽²⁾ JO C 206 de 7.7.1997, p. 17.

⁽³⁾ Parecer emitido em 3 de Junho de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Julho de 1997 (JO C 286 de 22.9.1997, p. 217), posição comum do Conselho de 18 de Janeiro de 1999 (JO C 58 de 1.3.1999, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 7 de Maio de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31.12.1994, p. 46).

⁽⁶⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 19. Directiva alterada pela Directiva 94/74/CE.

⁽⁷⁾ Colectânea 1995, p. I-1827.

⁽⁸⁾ JO L 279 de 12.11.1993, p. 32.

- (13) Considerando que, atendendo às condições específicas em certos itinerários dos Alpes, pode ser adequado para um Estado-Membro excluir do regime de direitos de utilização um troço bem definido da sua rede de auto-estradas, a fim de permitir a aplicação de uma taxa em função da infra-estrutura em causa;
- (14) Considerando que é necessário que as portagens e os direitos de utilização não sejam discriminatórios, não impliquem formalidades excessivas e não criem obstáculos nas fronteiras internas; que, por conseguinte, é necessário tomar medidas adequadas para permitir o pagamento das portagens e direitos de utilização a qualquer momento e com diversos meios de pagamento;
- (15) Considerando que as taxas dos direitos de utilização devem ser fixadas em função da utilização da infra-estrutura em questão e ser diferenciadas em relação aos custos gerados pelos veículos rodoviários;
- (16) Considerando que devem ser temporariamente aplicadas taxas de direitos de utilização reduzidas aos veículos matriculados na Grécia, para ter em conta as dificuldades devidas à sua posição geopolítica;
- (17) Considerando que, a fim de garantir uma aplicação homogénea dos direitos de utilização e das portagens, convém fixar regras para a determinação das respectivas condições de aplicação, tais como as características das infra-estruturas a que são aplicáveis, os níveis máximos de certas taxas e outras condições gerais que terão que ser respeitadas; que o valor médio ponderado das portagens deverá estar relacionado com os custos de construção, exploração e desenvolvimento da rede de infra-estruturas em questão;
- (18) Considerando que é conveniente prever que os Estados-Membros possam consignar, uma percentagem do montante dos direitos de utilização ou das portagens à protecção do ambiente e ao desenvolvimento equilibrado das redes de transporte, desde que esse montante seja calculado nos termos da presente directiva;
- (19) Considerando que os montantes previstos na presente directiva, expressos nas moedas nacionais dos Estados-Membros que adoptem o euro serão fixados em 1 de Janeiro de 1999 quando for definido o valor do euro, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2866/98, de 31 de Dezembro de 1998, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptem o euro⁽¹⁾; que é conveniente que os Estados-Membros que não adoptem o euro revejam anualmente os montantes previstos na presente directiva, expressos em moedas nacionais e os ajustem, quando necessário para ter em conta as flutuações das taxas de câmbio; que os ajustamentos anuais das moedas nacionais não podem ser obrigatórios se a variação resultante da aplicação das novas taxas de câmbio for inferior a uma determinado nível percentual;

- (20) Considerando que deve ser aplicado o princípio da territorialidade; que dois ou mais Estados-Membros podem cooperar tendo em vista a introdução de um sistema comum de direitos de utilização, sob reserva da observância de certas condições suplementares;
- (21) Considerando que, em aplicação do princípio da proporcionalidade, a presente directiva se limita ao mínimo necessário para alcançar os objectivos prosseguidos, e de acordo com o disposto no terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado;
- (22) Considerando que deve ser estabelecido um calendário estrito para a revisão das disposições da presente directiva e, se necessário, para a respectiva adaptação com vista ao desenvolvimento de um sistema de tributação mais territorial,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A presente directiva é aplicável aos impostos sobre veículos, às portagens e aos direitos de utilização aplicados aos veículos definidos no artigo 2.º

A presente directiva não abrange os veículos que efectuem operações de transporte exclusivamente nos territórios não europeus dos Estados-Membros.

A presente directiva também não abrange os veículos matriculados nas ilhas Canárias, em Ceuta e Melilha, nos Açores ou na Madeira, e que efectuem transportes exclusivamente nesses territórios ou entre esses territórios e o território continental de Espanha ou de Portugal, respectivamente.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Auto-estrada», uma estrada especialmente concebida e construída para a circulação automóvel, que não sirva os terrenos adjacentes e que:
- i) excepto em certos locais ou a título temporário, disponha, para os dois sentidos de circulação, de faixas de rodagem distintas separadas por uma faixa central não destinada à circulação ou, excepcionalmente, por outro meio,
 - ii) não tenha cruzamentos, ao mesmo nível, com estradas, vias de caminho-de-ferro, vias de eléctricos ou caminhos destinados à circulação de peões,
 - iii) esteja especificamente sinalizada como sendo uma auto-estrada;
- b) «Portagem», o pagamento de um determinado montante pela realização, por um veículo, de um percurso entre dois pontos de uma das infra-estruturas referidas no n.º 2 do artigo 7.º; esse montante deve ter por base a distância percorrida e a categoria do veículo;

(1) JO L 359 de 31.12.1998, p. 1.

- c) «Direito de utilização», o pagamento de um determinado montante que confere o direito à utilização, por um veículo, das infra-estruturas referidas no n.º 2 do artigo 7.º durante um dado período de tempo;
- d) «Veículo», um veículo a motor ou um conjunto de veículos acoplados, exclusivamente destinados ao transporte rodoviário de mercadorias e com um peso bruto máximo autorizado igual ou superior a 12 toneladas;
- e) «Veículo EURO I», um veículo com as características definidas na linha A do quadro que figura no ponto 8.3.1.1. do anexo I da Directiva 88/77/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases e partículas poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos⁽¹⁾;
- f) «Veículo EURO II», um veículo com as características definidas na linha B do quadro que figura no ponto 8.3.1.1. do anexo I da Directiva 88/77/CEE.

CAPÍTULO II

Impostos sobre veículos

Artigo 3.º

1. Os impostos sobre veículos a que se refere o artigo 1.º são os seguintes:

— *Bélgica:*

taxe de circulation sur les véhicules automobiles/verkeersbelasting op de autovoertuigen,

— *Dinamarca:*

vaegtafgift af motorkrreterjer m.v.,

— *Alemanha:*

Kraftfahrzeugsteuer,

— *Grécia:*

Τέλη κυκλοφορίας

— *Espanha:*

a) impuesto sobre vehículos de tracción mecánica,

b) impuesto sobre actividades económicas (apenas no que diz respeito aos montantes cobrados sobre veículos automóveis),

— *França:*

a) taxe spéciale sur certains véhicules routiers

b) taxe différentielle sur les véhicules à moteur,

— *Irlanda:*

vehicle excise duty,

— *Itália:*

a) tassa automobilistica

b) addizionale del 5 % sulla tassa automobilistica,

— *Luxemburgo:*

taxe sur les véhicules automoteurs,

— *Países Baixos:*

motorrijtuigenbelasting,

— *Áustria:*

Kraftfahrzeugsteuer,

— *Portugal:*

a) imposto de camionagem,

b) imposto de circulação,

— *Finlândia:*

varsinainen ajoneuvoveroegentlig fordonsskatt,

— *Suécia:*

fordonsskatt,

— *Reino Unido:*

a) vehicle excise duty,

b) motor vehicles licence.

2. Os Estados-Membros que substituírem um dos impostos referidos no n.º 1 por outro da mesma natureza devem informar desse facto a Comissão, que procederá às adaptações necessárias.

Artigo 4.º

Os mecanismos de liquidação e cobrança dos impostos mencionados no artigo 3.º serão determinados pelos Estados-Membros.

Artigo 5.º

No que se refere aos veículos registados nos Estados-Membros, os impostos referidos no artigo 3.º serão cobrados exclusivamente pelo Estado-Membro de registo.

Artigo 6.º

1. Qualquer que seja a estrutura dos impostos a que se refere o artigo 3.º, os Estados-Membros estabelecerão as respectivas taxas de forma a que, para cada categoria ou subcategoria de veículos descrita no anexo I, as taxas dos impostos não sejam inferiores às taxas mínimas fixadas no referido anexo.

Até dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, a Espanha, a Grécia, a Itália e Portugal serão autorizados a aplicar taxas mais baixas, mas não inferiores a 65 % dos mínimos estabelecidos no anexo I.

2. Os Estados-Membros podem aplicar taxas reduzidas ou isenções:

a) Aos veículos da defesa nacional, da protecção civil, dos serviços de combate a incêndios e outros serviços de urgência, bem como das forças da ordem, e aos veículos de manutenção das estradas;

⁽¹⁾ JO L 36 de 9.2.1988, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/1/CE (JO L 40 de 17.2.1996, p. 1).

b) Aos veículos que só ocasionalmente circulem na via pública do Estado-Membro de registo e que sejam utilizados por pessoas singulares ou colectivas cuja actividade principal não seja o transporte de mercadorias, desde que os transportes efectuados por esses veículos não provoquem distorções de concorrência, e sob reserva de acordo da Comissão.

3. a) O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar um Estado-Membro a manter isenções ou reduções suplementares dos impostos sobre veículos por razões de políticas específicas de carácter socioeconómico ou ligadas às infra-estruturas do Estado em questão. Essas isenções ou reduções só podem dizer respeito aos veículos registados nesse Estado-Membro que efectuem transportes exclusivamente no interior de uma parte bem delimitada do seu território.

b) Os Estados-Membros que desejarem manter essas isenções ou reduções informarão desse facto a Comissão e comunicar-lhe-ão igualmente todas as informações necessárias. A Comissão informará, no prazo de um mês, os outros Estados-Membros das isenções ou reduções propostas.

Considera-se que o Conselho autorizou a manutenção de uma isenção ou redução proposta se, no prazo de dois meses sobre a data em que os outros Estados-Membros tiverem sido informados nos termos do primeiro parágrafo, a Comissão ou qualquer Estado-Membro não tiverem solicitado ao Conselho o exame desta questão.

4. Sem prejuízo no segundo parágrafo do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, bem como no artigo 6.º da Directiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros⁽¹⁾, os Estados-Membros não podem conceder isenções ou reduções dos impostos referidos no artigo 3.º que tenham por efeito reduzir o montante do imposto devido para um nível inferior às taxas mínimas previstas no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO III

Portagens e direitos de utilização

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir portagens e/ou direitos de utilização, nas condições previstas nos n.ºs 2 a 10.

2. a) Só podem ser cobradas portagens e direitos de utilização pela utilização de auto-estradas ou outras estradas com várias vias de características análogas às auto-estradas, pontes, túneis e passagens de montanha.

Todavia, num Estado-Membro que não possua uma rede geral de auto-estradas ou de estradas de dupla faixa de rodagem de características análogas, podem ser cobradas

portagens ou direitos de utilização em relação às categorias de estradas mais elevadas do ponto de vista técnico.

b) Após consulta à Comissão e nos termos da decisão do Conselho, de 21 de Março de 1962, que instituiu um processo de exame e consulta prévios para determinadas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas previstas pelos Estados-Membros no domínio dos transportes⁽²⁾,

i) podem igualmente ser cobrados portagens e direitos de utilização noutras partes da rede rodoviária principal, nomeadamente

— quando tal se justifique por razões de segurança,

— nos Estados-Membros que não disponham, na maior parte do seu território, de uma rede coerente de auto-estradas ou estradas de dupla faixa de rodagem de características análogas, nessa parte do país, mas apenas nas estradas utilizadas para o tráfego inter-regional e internacional de veículos pesados de mercadorias, desde que o tráfego e a densidade populacional não justifiquem, do ponto de vista económico, a construção de auto-estradas ou de estradas de dupla faixa de rodagem de características análogas,

ii) pode ser criado pelos Estados-Membros interessados um regime especial para as zonas fronteiriças,

iii) a Áustria pode isentar dos direitos de utilização por si aplicados o troço de auto-estrada entre Kufstein e Brenner.

3. Não podem ser cobradas simultaneamente portagens e direitos de utilização pela utilização de um mesmo troço rodoviário. Todavia, nas redes em que sejam cobrados direitos de utilização, os Estados-Membros podem igualmente aplicar portagens pela utilização de pontes, túneis e passagens de montanha.

4. As portagens e direitos de utilização serão aplicados sem discriminações, directas ou indirectas, por motivo da nacionalidade do transportador ou da origem ou destino do veículo.

5. As portagens e direitos de utilização serão aplicados e cobrados e o seu pagamento será controlado de forma a perturbar o menos possível a fluidez do tráfego e a evitar todo e qualquer controlo ou verificação obrigatórios nas fronteiras internas da Comunidade. Para o efeito, os Estados-Membros cooperarão entre si a fim de criarem condições que permitam aos transportadores efectuar o pagamento dos direitos de utilização durante 24 horas por dia, pelo menos nos pontos de venda mais importantes, utilizando todos os meios de pagamento correntes, no interior ou fora dos Estados-Membros onde são aplicados. Os Estados-Membros devem dotar de instalações adequadas os pontos de pagamento de portagens e direitos de utilização, de modo a manter as condições normais de segurança rodoviária.

6. Um Estado-Membro pode prever que os veículos nele registados sejam sujeitos a direitos de utilização pelo uso de toda a sua rede rodoviária.

⁽²⁾ JO L 23 de 3.4.1962, p. 720/62. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 73/402/CEE (JO L 347 de 17.12.1973, p. 48).

⁽¹⁾ JO L 368 de 17.12.1992, p. 38.

7. Os direitos de utilização, incluindo as despesas administrativas, para todas as categorias de veículos serão fixados pelo Estado-Membro interessado a um nível não superior às taxas máximas referidas no anexo II.

Essas taxas máximas serão revistas em 1 de Julho de 2002 e, em seguida, de dois em dois anos. A Comissão proporá as adaptações que se revelarem necessárias e o Parlamento Europeu e o Conselho deliberarão sobre elas nas condições previstas no Tratado.

Os Estados-Membros que cobrarem direitos de utilização devem aplicar, até dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, uma redução de 50 % nas taxas dos referidos direitos para os veículos registados na Grécia, devido à situação geopolítica deste país. A Comissão pode decidir autorizar a prorrogação anual desta redução por esses Estados-Membros.

8. As taxas dos direitos de utilização serão proporcionais ao tempo de utilização das infra-estruturas em questão.

Um Estado-Membro pode aplicar apenas taxas anuais aos veículos nele registados.

9. O valor médio ponderado das portagens deve estar relacionado com os custos de construção, exploração e desenvolvimento da rede de infra-estruturas em causa.

10. Sem prejuízo do disposto no n.º 9 relativamente ao valor médio ponderado das portagens, os Estados-Membros podem fazer variar as taxas das portagens de acordo com:

- a) As classes de emissão dos veículos, desde que não sejam aplicadas portagens de valor superior em mais de 50 % ao das portagens cobradas para veículos equivalentes que satisfaçam as normas de emissão mais rigorosas;
- b) A hora do dia, desde que não sejam aplicadas portagens de valor superior em mais de 100 % ao das portagens cobradas durante o período mais barato do dia.

As variações do valor das portagens consoante as classes de emissão dos veículos ou a hora do dia devem ser adequadas ao objectivo prosseguido.

Artigo 8.º

1. Dois ou mais Estados-Membros podem cooperar na criação de um sistema comum de direitos de utilização aplicável ao conjunto dos seus territórios. Nesse caso, esses Estados-Membros associarão estreitamente a Comissão a essa cooperação, bem como ao posterior funcionamento e à eventual modificação do sistema.

2. Para além das condições previstas no artigo 7.º, o sistema comum fica sujeito às seguintes disposições:

- a) As taxas do direito de utilização comum serão fixadas pelos Estados-Membros participantes a níveis não superiores às taxas máximas previstas no n.º 7 do artigo 7.º;
- b) O pagamento do direito de utilização comum dará acesso à rede definida pelos Estados-Membros participantes nos termos do n.º 2 do artigo 7.º;

- c) Podem aderir ao sistema comum outros Estados-Membros;
- d) Os Estados-Membros participantes estabelecerão um sistema de repartição por forma a que cada um receba uma parte equitativa das receitas provenientes do direito de utilização.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9.º

1. A presente directiva não obsta à aplicação pelos Estados-Membros de:

- a) Impostos ou direitos específicos:
 - cobrados por ocasião do registo do veículo, ou
 - aplicáveis a veículos ou cargas de pesos ou dimensões excepcionais;
- b) Taxas de estacionamento e taxas específicas aplicáveis ao tráfego urbano.
- c) Direitos reguladores destinados especificamente a combater o congestionamento rodoviário relacionado com determinado local ou hora do dia.

2. A presente directiva não obsta a que os Estados-Membros consignem, à protecção do ambiente e ao desenvolvimento equilibrado das redes de transportes, uma percentagem do montante dos direitos de utilização ou das portagens, desde que esse montante seja calculado de acordo com os n.ºs 7 e 9 do artigo 7.º

Artigo 10.º

1. Para efeitos da presente directiva, as taxas de câmbio entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não tenham adoptado o euro serão as que se encontrarem em vigor no primeiro dia útil de Outubro e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e que produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

2. Os Estados-Membros que não tenham adoptado o euro podem manter os valores em vigor à data do ajustamento anual previsto no n.º 1, se a conversão dos valores expressos em euros resultar uma alteração inferior a 5 % expressa nas moedas nacionais.

Artigo 11.º

1. Nas datas referidas no segundo parágrafo do n.º 7 do artigo 7.º, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, tendo em conta o desenvolvimento tecnológico e a evolução do congestionamento do tráfego.

2. A fim de permitir à Comissão elaborar os relatórios acima referidos, os Estados-Membros enviar-lhe-ão as informações necessárias, o mais tardar, seis meses antes das datas acima mencionadas.

3. Os Estados-Membros que introduzam sistemas electrónicos de cobrança de portagens e/ou direitos de utilização colaborarão entre si para assegurar um nível adequado de compatibilidade desses sistemas.

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Julho de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva. A Comissão informará os restantes Estados-Membros.

Artigo 13.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Junho de 1999.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

F. MÜNTEFERING

ANEXO I

TAXAS MÍNIMAS DOS IMPOSTOS SOBRE VEÍCULOS

VEÍCULOS A MOTOR

Número de eixos e peso bruto máximo autorizado (em toneladas)		Taxa mínima do imposto (em euros/ano)	
Igual ou superior a	Inferior a	Suspensão pneumática ou considerada equivalente ⁽¹⁾ do(s) eixo(s) motor(es)	Outros sistemas de suspensão do(s) eixo(s) motor(es)
2 eixos			
12	13	0	31
13	14	31	86
14	15	86	121
15	18	121	274
3 eixos			
15	17	31	54
17	19	54	111
19	21	111	144
21	23	144	222
23	25	222	345
25	26	222	345
4 eixos			
23	25	144	146
25	27	146	228
27	29	228	362
29	31	362	537
31	32	362	537

⁽¹⁾ Suspensão considerada equivalente segundo a definição do anexo III da Directiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO L 235 de 17.9.1996, p. 59).

CONJUNTOS DE VEÍCULOS (VEÍCULOS ARTICULADOS E CONJUNTOS VEÍCULO-REBOQUE)

Número de eixos e peso bruto máximo autorizado (em toneladas)		Taxa mínima do imposto (em euros/ano)	
Igual ou superior a	Inferior a	Suspensão pneumática ou considerada equivalente ⁽¹⁾ do(s) eixo(s) motor(es)	Outros sistemas de suspensão do(s) eixo(s) motor(es)
2 + 1 eixos			
12	14	0	0
14	16	0	0
16	18	0	14
18	20	14	32
20	22	32	75
22	23	75	97
23	25	97	175
25	28	175	307

Número de eixos e peso bruto máximo autorizado (em toneladas)		Taxa mínima do imposto (em euros/ano)	
Igual ou superior a	Inferior a	Suspensão pneumática ou considerada equivalente ⁽¹⁾ do(s) eixo(s) motor(es)	Outros sistemas de suspensão do(s) eixo(s) motor(es)
2 + 2 eixos			
23	25	30	70
25	26	70	115
26	28	115	169
28	29	169	204
29	31	204	335
31	33	335	465
33	36	465	706
36	38	465	706
2 + 3 eixos			
36	38	370	515
38	40	515	700
3 + 2 eixos			
36	38	327	454
38	40	454	628
40	44	628	929
3 + 3 eixos			
36	38	186	225
38	40	225	336
40	44	336	535

⁽¹⁾ Suspensão considerada equivalente segundo a definição do anexo III da Directiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (Jo L 235 de 17.9.1996, p. 59).

ANEXO II

MONTANTES MÁXIMOS EM EUROS DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO, INCLUINDO CUSTOS ADMINISTRATIVOS, REFERIDOS NO N.º 7 DO ARTIGO 7.º**Anuais**

	<i>máximo 3 eixos</i>	<i>mínimo 4 eixos</i>
NÃO EURO	960	1 550
EURO I	850	1 400
EURO II e mais limpo	750	1 250

Mensais semanais

As taxas máximas mensais e semanais são proporcionais à duração da utilização feita da infra-estrutura.

Diários

O direito de utilização diário é igual para todas as categorias de veículos e o seu montante é de 8 euros.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 12 de Julho de 1999
que nomeia um membro do Comité Económico e Social**

(1999/475/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 258.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 166.º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 15 de Setembro de 1998 que nomeia os membros do Comité Económico e Social para o período de 21 de Setembro de 1998 a 20 de Setembro de 2002 ⁽¹⁾,

Considerando que vagou um lugar de membro do citado Comité na sequência da renúncia de Jacques PE, comunicada ao Conselho em 25 de Janeiro de 1999,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pelo Governo francês,

Obtido o parecer da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

Artigo único

Jean-Jacques CARMENTRAN é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição de Jacques PE pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. NIINISTÖ

⁽¹⁾ JO L 257 de 19.9.1998, p. 37.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1999

relativa ao estabelecimento de critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico aos detergentes para roupa

[notificada com o número C(1999) 1522]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/476/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 880/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico ⁽¹⁾, e, nomeadamente o segundo parágrafo do n.º 1 do seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que, por intermédio da Decisão 95/365/CE ⁽²⁾, a Comissão estabeleceu critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos detergentes para roupa; que, em conformidade com o artigo 3.º, os referidos critérios expiraram em 25 de Julho de 1998;
- (2) Considerando que é adequado adoptar uma nova decisão aplicável aos detergentes para roupa e estabelecer critérios para o referido grupo de produtos, válidos por um período de três anos;
- (3) Considerando que é adequado rever os critérios estabelecidos pela Decisão 95/365/CE, de modo a reflectir a evolução do mercado;
- (4) Considerando que o primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92 estabelece que as condições de atribuição do rótulo ecológico comunitário serão fixadas por grupos de produtos;
- (5) Considerando que o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92 preconiza que o comportamento ambiental de um produto será avaliado em função dos critérios específicos adoptados para os grupos de produtos;
- (6) Considerando o n.º 2, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92 estabelece que o rótulo ecológico não deverá ser atribuído a produtos que constituam

substâncias ou preparações classificadas como perigosas nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/98/CE da Comissão ⁽⁴⁾, e da Directiva 88/379/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/65/CE da Comissão ⁽⁶⁾, mas que poderá ser atribuído a produtos que contenham tais substâncias ou preparações desde que satisfaçam os objectivos do sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico;

- (7) Considerando que os detergentes para roupa contêm substâncias e preparações classificadas como perigosas nos termos das directivas supracitadas;
- (8) Considerando que os critérios ecológicos estabelecidos pela presente decisão incluem, em especial, limites de exclusão e pontuações que condicionam a um mínimo o teor de substâncias e preparações classificadas como perigosas nos detergentes a que poderá ser atribuído um rótulo ecológico;
- (9) Considerando que os detergentes que são conformes com estes critérios possuem um reduzido impacte ambiental e satisfazem os objectivos do sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;
- (10) Considerando que a Comissão adoptou a recomendação de 22 de Julho de 1998 relativa a um código de boa prática ambiental respeitante aos detergentes para a roupa de uso-doméstico ⁽⁷⁾;

⁽¹⁾ JO L 99 de 11.4.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 217 de 13.9.1995, p. 14.

⁽³⁾ 196 de 16.8.1967, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 355 de 30.12.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 187 de 16.7.1988, p. 14.

⁽⁶⁾ JO L 265 de 18.10.1996, p. 15.

⁽⁷⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 73.

- (11) Considerando que a Comissão procedeu, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92, à consulta dos principais grupos de interesse no âmbito de uma comissão consultiva;
- (12) Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do comité estabelecido nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O grupo de produtos «detergentes para roupa» abrange todos os detergentes para roupa, em pó, líquidos ou noutra forma, para a lavagem de têxteis e destinados, em particular, a serem utilizados em máquinas de lavar roupa domésticas.

Artigo 2.º

O desempenho ambiental e a aptidão ao uso do grupo de produtos definido no artigo 1.º serão avaliados em função dos

critérios ecológicos e de eficiência específicos, definidos no anexo e nos apêndices IA., IB., II, III e IV.

Artigo 3.º

A definição do grupo de produtos e os critérios ecológicos específicos para o grupo de produtos em causa são válidos por um período de três anos a contar da entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 4.º

Para efeitos administrativos, é atribuído ao presente grupo de produtos o número de código «006».

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

ANEXO

ENQUADRAMENTO

Para a atribuição do rótulo ecológico a detergentes para roupa, deverão ser cumpridos os requisitos gerais estabelecidos pelo Regulamento (CEE) n.º 880/92, relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico, bem como os critérios específicos na totalidade do período abrangido pelo contrato relativo aos termos de utilização do rótulo.

Recomenda-se aos organismos competentes que tenham em conta a aplicação de sistemas de gestão ambiental reconhecidos, tais como EMAS ou ISO 14 001, na avaliação dos pedidos e do cumprimento dos critérios estabelecidos no presente anexo.

Estes critérios destinam-se a promover:

- a diminuição da poluição aquática através da redução da quantidade de detergente utilizado e da limitação da quantidade de ingredientes perigosos,
- a minimização da produção de resíduos através da redução da quantidade de embalagens primárias e a promoção da sua reutilização e/ou reciclagem,
- a redução do consumo de energia através de promoção de detergentes que actuam a baixas temperaturas.

Para além disso, os critérios reforçam a sensibilização do consumidor em relação ao ambiente.

1. UNIDADE FUNCIONAL E DOSE DE REFERÊNCIA

1.1. Unidade funcional

A unidade funcional é expressa em g/lavagem (gramas por lavagem). No caso de detergentes para roupas normais, a dose em causa corresponde à dose utilizada para uma carga de 4,5 kg (roupa seca) e, no caso de detergentes para roupas delicadas, à dose utilizada para uma carga de 2,5 kg (roupa seca), na máquina de lavar roupa.

1.2. Dose de referência

Para os fins a seguir indicados, é considerada como dose de referência a dose recomendada pelo fabricante ao consumidor, para uma água com dureza da ordem de 2,5 mmol CaCO₃/l, na lavagem de têxteis com sujidade normal.

- determinação dos critérios ecológicos, e
- ensaio de eficiência de lavagem.

Se, nos Estados-Membros em que o detergente é comercializado, a dureza média da água for diversa de 2,5 mmol CaCO₃/l, o requerente deve especificar a dose de referência utilizada.

2. CRITÉRIOS ECOLÓGICOS APLICÁVEIS AOS INGREDIENTES E ÀS EMBALAGENS

2.1. Critérios ecológicos relativos aos ingredientes

Devem ser tidos em conta os seguintes parâmetros:

- Total de produtos químicos;
- Volume crítico de diluição — toxicidade;
- Fosfatos (expressos em trifosfato pentassódico);
- Matérias inorgânicas insolúveis (II);
- Matérias inorgânicas solúveis (SI);
- Matérias orgânicas não biodegradáveis por via aeróbia;
- Matérias orgânicas não biodegradáveis por via anaeróbia;
- Carência bioquímica de oxigénio (CBO).

O apêndice II apresenta a definição dos parâmetros utilizados no cálculo. Estes parâmetros são calculados e expressos em g/lavagem ou l/lavagem, consoante o caso. Os parâmetros em causa são coligidos e avaliados de modo global, de acordo com a metodologia apresentada no presente documento.

Pontuação/factores de ponderação

O quadro seguinte resume os critérios seleccionados, os respectivos limites de exclusão, os factores de ponderação e a pontuação máxima que é possível atingir. No ponto 2.3 são apresentadas as fórmulas a utilizar para calcular a pontuação relativa a cada um dos critérios.

Detergentes para roupa — sistema de cálculo da pontuação/factores de ponderação

Pontuação	4	3	2	1	Limite de exclusão HEXCL	Factor de ponderação WF	Soma
Critério							
Total de produtos químicos	60	70	80	90	110	3	12
Volume crítico de diluição-toxicidade (CVD _{tox})	1 500	3 500	5 500	7 500	10 000	8	32
Fosfatos (expressos em trifosfato pentassódico)	0	7,5	15	22,5	30	2	8
Matérias inorgânicas insolúveis	10	15	20	25	30	0,5	2
Matérias inorgânicas solúveis	10	25	40	55	70	0,5	2
Matérias orgânicas não biodegradáveis por via aeróbia	1	2	3	4	8	1	4
Matérias orgânicas não biodegradáveis por via anaeróbia	1	4	7	10	15	1,5	6
CBO	20	40	60	80	130	2	8
Total							74
Pontuação mínima exigida	45						

Notas: Todos os valores são expressos em g/lavagem, com excepção do valor do VCD_{tox} que é expresso em l/lavagem.

WF = factor de ponderação, HEXCL = limite de exclusão.

2.2. Nível de aceitação ou exclusão no respeitante à atribuição do rótulo ecológico

A soma das pontuações relativas aos cinco critérios respeitantes aos ingredientes deverá ser igual ou superior a 45.

Não poderá ser excedido o limite de exclusão relativamente a qualquer um dos critérios. O produto deverá também cumprir todos os critérios estabelecidos em outras partes no presente anexo.

2.3. Cálculos respeitantes aos critérios ecológicos relativos aos ingredientes

Base de dados relativa aos ingredientes dos detergentes (lista DID)

A parte A do apêndice I apresenta a base de dados relativa aos ingredientes do detergente (lista DID) que inclui os ingredientes mais utilizados em formulações para detergentes. A base deve ser utilizada nos cálculos respeitantes aos critérios aplicáveis aos ingredientes.

Apresentam-se dados relativos ao factor de carga, à toxicidade, à não biodegradabilidade por via aeróbia e anaeróbia, às matérias inorgânicas solúveis/insolúveis e à carência bioquímica de oxigénio (CBO) para os principais ingredientes do apêndice I A, que devem ser utilizados nos cálculos.

Para os critérios:

- total de produtos químicos,
- fosfatos (expressos em trifosfato pentassódico),
- matérias inorgânicas solúveis/insolúveis,
- matérias orgânicas não biodegradáveis (via aeróbia/via anaeróbia),
- CBO,

os cálculos devem ser efectuados para cada um dos ingredientes, tendo em conta a dose utilizada por lavagem, o teor de água e a percentagem ponderal que lhes corresponde na formulação do produto, e adicionados para cada formulação.

No critério relativo ao volume crítico de diluição-toxicidade os cálculos devem ser efectuados para cada ingrediente (i) por meio da seguinte equação:

$$CDV_{TOX} \text{ (ingrediente i)} = \frac{\text{massa/lavagem (i)} \times \text{factor de carga (i)}}{\text{efeito a longo prazo}} \times 1\,000$$

Procedimento para o cálculo das pontuações:

O cálculo das pontuações é efectuado da seguinte forma:

Total de produtos químicos:

TC > 110 g/lavagem	EXCLUSÃO
TC ≤ 90 g/lavagem	Pontuação = 10 - TC/10
110 ≥ TC > 90 g/lavagem	Pontuação = 0
TC ≤ 60 g/lavagem	Pontuação = 4

Volume crítico de diluição — toxicidade (CDV_{TOX}):

CDV _{TOX} > 10 000 l/lavagem	EXCLUSÃO
CDV _{TOX} ≤ 7 500 l/lavagem	Pontuação = 4,75 - CDV _{TOX} /2 000
10 000 ≥ CDV _{TOX} > 7 500 l/lavagem	Pontuação = 0
CDV _{TOX} ≤ 1 500 l/lavagem	Pontuação = 4

Fosfatos (P):

P > 30 g/lavagem	EXCLUSÃO
P ≤ 22,5 g/lavagem	Pontuação = 4 - P/7,5
30 ≥ P > 22,5 g/lavagem	Pontuação = 0

Matérias inorgânicas insolúveis (II):

II > 30 g/lavagem	EXCLUSÃO
II ≤ 25 g/lavagem	Pontuação = 6 - II/5
30 ≥ II > 25 g/lavagem	Pontuação = 0
II ≤ 10 g/lavagem	Pontuação = 4

Matérias inorgânicas solúveis (SI):

SI > 70 g/lavagem	EXCLUSÃO
SI ≤ 55 g/lavagem	Pontuação = 4,66 - SI/15
70 ≥ SI > 55 g/lavagem	Pontuação = 0
SI ≤ 10 g/lavagem	Pontuação = 4

Matérias orgânicas não biodegradáveis por via aeróbia (aNBDO):

aNBDO > 8 g/lavagem	EXCLUSÃO
aNBDO ≤ 4 g/lavagem	Pontuação = 5 - aNBDO
8 ≥ aNBDO > 4 g/lavagem	Pontuação = 0
aNBDO ≤ 1 g/lavagem	Pontuação = 4

Matérias orgânicas não biodegradáveis por via anaeróbia (anNBDO):**anNBDO** > 15 g/lavagem**anNBDO** ≤ 10 g/lavagem15 ≥ **anNBDO** > 10 g/lavagem**anNBDO** ≤ 1 g/lavagem

EXCLUSÃO

Pontuação = 4,34 - **anNBDO**/
3

Pontuação = 0

Pontuação = 4

CBO (CBO):**CBO** > 130 g/lavagem**CBO** ≤ 80 g/lavagem130 ≥ **CBO** > 80 g/lavagem**CBO** ≤ 20 g/lavagem

EXCLUSÃO

Pontuação = 5 - **CBO**/20

Pontuação = 0

Pontuação = 4

Novos ingredientes adicionais

No caso de novos produtos químicos ou de ingredientes adicionais que não estejam incluídos na base de dados relativa aos ingredientes dos detergentes deverá ser aplicada a abordagem descrita na parte B do apêndice I.

- O requerente deverá apresentar ao organismo competente os dados experimentais;
- Devem ser fornecidos os dados relativos às matérias inorgânicas solúveis/insolúveis, à biodegradabilidade por via anaeróbia (com base no ensaio ECETOC n.º 28, de Junho de 1988) e à carência bioquímica de oxigénio (CBO);
- Deverá fornecer-se toda a documentação disponível relativa aos dados que são apresentados sobre biodegradabilidade, a remoção e os efeitos a longo prazo (dados NOEC) sobre os peixes, a *Daphnia magna* e as algas;
- No que respeita aos ensaios pertinentes, os anexos correspondentes da Directiva 67/548/CEE.

As disposições da parte B do apêndice I serão aplicadas, quando apropriado.

No caso de não se encontrarem disponíveis dados completos relativos aos efeitos a longo prazo (NOEC), poderão aplicar-se os processos simplificados pertinentes descritos na parte B do apêndice I;

Se adequado, podem aceitar-se dados alternativos cuja equivalência seja reconhecida pelo organismo competente que avalia o pedido.

2.4. Outros critérios ecológicos aplicáveis aos ingredientes

Determinados ingredientes específicos devem ser limitados a um teor máximo ou excluídos da composição do detergente, como abaixo se especifica:

- a) A massa total dos ingredientes ⁽¹⁾ classificados ou susceptíveis de serem classificados de perigosos para o ambiente aquático e aos quais, em conformidade com a Directiva 67/548/CEE, tenha sido atribuída a frase de risco R50 (muito tóxico para os organismos aquáticos), não deve exceder 10 g/lavagem;
- b) A massa total de ingredientes classificados ou susceptíveis de serem classificados de perigosos para o ambiente aquático e aos quais, em conformidade com a Directiva 67/548/CEE do Conselho, tenha sido atribuída a frase de risco R53 (pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático) não deve exceder 0.25 g/lavagem;
- c) Os fosfonatos não devem exceder 0,2 g/lavagem;
- d) São excluídos os alquilfenóis etoxilados (produtos tensioactivos designados genericamente por APEO), os aromatisantes que contenham os compostos aromáticos nitrados referidos no apêndice II, o agente complexante EDTA e os ingredientes que se encontram classificados como cancerígenos, mutagénicos e tóxicos para a reprodução, tal como definido na Directiva 67/548/CEE do Conselho.

2.5. Critérios ecológicos aplicáveis às embalagens dos produtos

Apenas se considera a embalagem primária. O detergente deve ser embalado em embalagens não rígidas ou rígidas (caixa de cartão ou plástico ou garrafa de plástico).

Se o detergente for comercializado numa embalagem rígida (caixa ou garrafa), o fabricante deve produzir recargas.

A massa das embalagens não rígidas e das recargas não deve exceder 1,7 g/lavagem.

⁽¹⁾ O termo «ingredientes» abrange substâncias e preparações.

A massa das embalagens rígidas não deve exceder 7 g/lavagem.

As embalagens de cartão devem ser constituídas por 80 % de material reciclado e as embalagens de plástico devem ser rotuladas de acordo com a norma ISO 1 043.

3. CRITÉRIOS DE EFICIÊNCIA

O produto deve ser comparado, no que respeita à eficiência de lavagem, com detergentes de referência do mesmo tipo, em conformidade com o ensaio de eficiência de lavagem de detergentes ecológicos da UE.

O produto deve satisfazer as exigências mínimas estabelecidas para o referido ensaio.

4. ENSAIO

4.1. Ensaio de pureza dos enzimas destinado a verificar a ausência de organismos produtores

Os enzimas utilizados nos detergentes para roupa em relação aos quais se solicita a atribuição do rótulo ecológico produzidos por meio de processos biotecnológicos devem ser submetidos a um ensaio de pureza com o objectivo de garantir que a preparação enzimática final não contém organismos produtores de enzimas. O crescimento dos microrganismos é verificado com antibióticos específicos. O procedimento utilizado no ensaio da pureza deve garantir que, numa amostra-tipo de 20 ml da preparação enzimática final, não seja detectado nenhum organismo produtor.

4.2. Laboratório de ensaio

Os ensaios são realizados a expensas do requerente, em laboratórios que cumpram os requisitos gerais referidos nas normas EN 45001 ou em condições equivalentes.

5. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

5.1. Informações na embalagem

A embalagem deverá conter as seguintes informações:

«LAVAGEM ECOLÓGICA SIGNIFICA:

Etapa 1: Triar previamente as roupas (por exemplo, por cores, grau de sujidade ou tipo de fibras);

Etapa 2: Utilizar cargas completas;

Etapa 3: Evitar utilizar demasiado detergente; seguir as instruções de dosagem;

Etapa 4: Preferir ciclos de lavagem a baixa temperatura».

Devem fornecer-se, a pedido, informações complementares sobre o detergente. Para tal, a embalagem deve ostentar uma menção especificando que, caso o consumidor pretenda informações complementares sobre o detergente, deve contactar telefonicamente ou por escrito de consumidores da empresa ou do retalhista em causa.

De modo a incentivar o consumidor a evitar a utilização de demasiado detergente e a seguir as instruções de dosagem, devem encontrar-se disponível, a pedido, caso não se encontre incluído na embalagem, um dispositivo de dosagem graduado com divisões de, pelo menos, 10 ml.

As embalagens deve conter as seguintes informações:

«Foi atribuído a este produto o rótulo ecológico comunitário porque contribui para reduzir a poluição aquática, a produção de resíduos e o consumo de energia. Para informações complementares sobre o rótulo ecológico comunitário, visite, através da internet, o web site com o seguinte endereço: <http://europa.eu.int/ecolabel>».

5.2. Instruções de dosagem

As embalagens do produto deverão apresentar recomendações relativas à dosagem, juntamente com uma recomendação ao consumidor para que contacte os serviços de abastecimento de água ou as autoridades locais com o objectivo de conhecer a dureza da água que lhe é fornecida.

Devem indicar-se as doses específicas recomendadas para roupa com sujidade normal e roupa muito suja, bem como para as diversas gamas de dureza da água dos países em causa e para a massa de roupa a lavar. Se as instruções de dosagem forem fornecidas através de um dispositivo de dosagem, o volume deste último (expresso em ml) deve também figurar de forma legível na embalagem

Deve indicar-se a eficiência de lavagem para roupas com sujidade normal e para as diversas gamas de dureza de água referidas.

As doses recomendadas para a lavagem de roupas com sujidade normal utilizando uma água macia (grau de dureza 1) e para a lavagem de roupas muito sujas utilizando uma água bastante dura (grau de dureza 3 ou 4) não devem diferir de um factor superior a 2.

A dose de referência utilizada para o ensaio de eficiência de lavagem e para a verificação do cumprimento dos critérios ecológicos deve ser idêntica à dose recomendada para roupas com sujidade normal e um água com dureza da ordem de 2,5 mmol CaCO₃/l, no Estado-Membro de realização do ensaio.

Se as recomendações apenas abrangerem águas com dureza inferior a 2,5 mmol CaCO₃/l, a dose máxima recomendada para roupas com sujidade normal deve ser inferior à dose de referência mencionada no parágrafo precedente.

5.3. Informações e rotulagem relativas aos ingredientes

É aplicável a Recomendação 89/54/CEE da Comissão, de 13 de Setembro de 1989, relativa à rotulagem dos detergentes e produtos de limpeza ⁽¹⁾:

Deve indicar-se a presença dos seguintes ingredientes, independentemente do respectivo teor ponderal:

- *Enzimas*: indicação do tipo de enzimas (por exemplo, protease, lipase);
- *Agentes conservantes*: caracterização e rotulagem de acordo com a nomenclatura IUPAC;
- *Desinfetantes*: caracterização e rotulagem de acordo com a nomenclatura IUPAC.

Se o produto aromatizantes, tal facto deverá ser indicado na embalagem.

⁽¹⁾ JO L 291 de 10.10.1989, p. 55.

Apêndice I

BASE DE DADOS RELATIVA AOS INGREDIENTES DE DETERGENTES E METODOLOGIA APLICÁVEL AOS INGREDIENTES NÃO INCLuíDOS NA BASE DE DADOS

A. No cálculo dos critérios ecológicos devem ser utilizados os dados abaixo indicados relativos aos ingredientes que se utilizam com mais frequência no fabrico dos detergentes (ver quadro a seguir).

BASE DE DADOS RELATIVA AOS INGREDIENTES DE DETERGENTES

N.º DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga	Matérias não biodegradáveis por via anaeróbia	Matérias não biodegradáveis por via aeróbia	Substâncias inorgânicas solúveis	Substâncias inorgânicas insolúveis	THOD
		CSEO medida	LTE						
1	Substâncias tensioactivas aniónicas C 10-13 LAS (NA Ø 11.5-11.8, C 14 < 1 %)	0,3	0,3	0,05	Y, FC = 0,75	0	0	0	2,3
2	Outros LAS (C 14 > 1 %)	0,12	0,12	0,05	Y, FC = 1,5	0	0	0	2,3
3	C 14/17 Alquisulfonatos	0,27	0,27	0,03	Y, FC = 0,75	0	0	0	2,5
4	C 8/10 Alquisulfonatos	EC50 = 2,9	0,15	0,02	0	0	0	0	1,9
5	C 12/15 AS	0,1	0,1	0,02	0	0	0	0	2,2
6	C 12/18 AS	CL50 = 3	0,15	0,02	0	0	0	0	2,3
7	C 16-18 FAS	0,55	0,55	0,02	0	0	0	0	2,5
8	C 12/15 A 1-3 EO sulfato	0,15	0,15	0,03	0	0	0	0	2,1
9	C 16/18 A 3-4 EO sulfato	Dados não válidos	0,1	0,03	0	0	0	0	2,2
10	C 8-Sulfossuccinato dialquilico	CL50 = 7,5	0,4	0,5	Y, FC = 1,5	0	0	0	2
11	C 12/14 éstere metílico de ácido gordo sulfonado	EC50 = 5	0,25	0,05	Y, FC = 0,75	0	0	0	2,1
12	C 16/18 éstere metílico de ácido gordo sulfonado	0,15	0,15	0,05	Y, FC = 0,75	0	0	0	2,3
13	C 14/16 alfa olefinosulfonato	CL50 = 2,5	0,13	0,05	Y, FC = 0,75	0	0	0	2,3
14	C 14-18 alfa olefinosulfonato	CL50 = 1,4	0,07	0,05	Y, FC = 2,0	0	0	0	2,4
15	C 12-22 Sabões	ECO = 1,6	1,6	0,05	0	0	0	0	2,9
16	Substâncias tensioactivas não iónica C 9/11 A > 3-6 EO lineares ou mono-ramificados	EC50 = 3,3	0,7	0,03	0	0	0	0	2,4
17	C 9/11 A > 6-9 EO lineares ou mono-ramificados	EC50 = 5,4	1,1	0,03	0	0	0	0	2,2
18	C 12-15 A 2-6 EO lineares ou mono-ramificados	0,18	0,18	0,03	0	0	0	0	2,5
19	C 12-15 (média C < 14) A > 6-9 EO lineares ou mono-ramificados	0,24	0,24	0,03	0	0	0	0	2,3
20	C 12-15 (média C > 14) A > 6-9 EO lineares ou mono-ramificados	0,17	0,17	0,03	0	0	0	0	2,3
21	C 12-15 A > 9-12 EO	CL50 = 0,8	0,3	0,03	0	0	0	0	2,2
22	C 12-15 A > 20-30 EO	EC50 = 13	0,65	0,05	0	0	0	0	2
23	C 12-15 A > 30 EO	CL50 = 130	6,5	0,75	0	0	Y	0	0* (!)

N.º DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga	Matérias não biodegradáveis por via anaeróbia	Matérias não biodegradáveis por via aeróbia	Substâncias inorgânicas solúveis	Substâncias inorgânicas insotuvéis	THOD
		CSEO medida	LTE						
24	C 12/18 A 0-3 EO	Dados inexistentes	0,01	0,03	0	0	0	0	2,9
25	C 12-18 A 9 EO	0,2	0,2	0,03	0	0	0	0	2,4
26	C 16/18 A 2-6 EO	0,03	0,03	0,03	0	0	0	0	2,6
27	C 16/18 A > 9-12 EO	CL50 = 0,5	0,05	0,03	0	0	0	0	2,3
28	C 16/18 A 20-30 EO	EC50 = 18	0,36	0,05	0	0	0	0	2,1
29	C 16/18 A > 30 EO	CL50 = 50	2,5	0,75	0	Y	0	0	0* (!)
30	C 12/14 Amidas derivadas da glucose	4,3	4,3	0,03	0	0	0	0	2,2
31	C 16/18 Amidas derivadas da glucose	0,116	0,116	0,03	0	0	0	0	2,5
32	C 12/14 Alquilpoliglucósidos	1	1	0,03	0	0	0	0	2,3
	Amaciadores tensioactivas anfotéricas								
33	C 12-15 Alquildimetilbetaínas	0,03	0,03	0,05	Y, FC = 2,5	0	0	0	2,9
34	Alquil (C 12-18) amidopropilbetaína	0,03	0,03	0,05	Y, FC = 2,5	0	0	0	2,8
	Amaciadores de espuma								
35	Silicone	EC50 = 241	4,82	0,4	Y, FC = 0,75	Y	0	0	0,0
36	Parafinas	dados inexistentes	100	0,4	0	Y	0	0	0* (!)
	Amaciadores de tecidos								
37	Glicerol	CL50 > 5-10 gl	1 000	0,13	0	0	0	0	1,2
	Adjuvantes								
38	Fosfato, expresso em STPP		1 000	0,6	0	0	Y	0	0,0
39	Zeólito A	120	120	0,05	0	0	0	Y	0,0
40	Citrato	EC50 = 85	85	0,07	0	0	0	0	0,6
41	Policarboxilato e derivados	124	124	0,4	Y, FC = 0,1	Y	0	0	0* (!)
42	Argila		1 000	0,05	0	0	0	Y	0,0
43	Carbonatos/Bicarbonatos	CL50 = 250	250	0,8	0	0	Y	0	0,0
44	Ácido gordo (C > = 14)	EC0 = 1,6	1,6	0,05	0	0	0	0	2,9
45	Silicato/Disilicato	EC50 > 1 000	1 000	0,8	0	0	Y	0	0,0
46	NTA	19	19	0,13	0	0	0	0	0,6
47	Ácido poliospártico, sal sódico	125	12,5	0,13	Y, FC = 0,1	0	0	0	1,2

N.º DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga	Matérias não biodegradáveis por via anaeróbia	Matérias não biodegradáveis por via aeróbia	Substâncias inorgânicas solúveis	Substâncias inorgânicas insolúveis	THOD
		CSEO medida	LTE						
48	Branqueadores Monoperboratos (expressos em borato)	1-10	6	1	0	0	Y	0	0,0
49	Tetraperboratos (expressos em borato)	1-10	6	1	0	0	Y	0	0,0
50	Percarbonatos (ver carbonatos)	CL50 = 250	250	0,8	0	0	Y	0	0,0
51	TAEED	ECO = 500	ECO = 500	0,13	0	0	0	0	2,0
52	Solventes C 1-C 4 álcoois	CL50 = 8 000	100	0,13	0	0	0	0	2,3
53	Monoetanolamina	0,78	0,78	0,13	0	0	0	0	2,7
54	Dietanolamina	0,78	0,78	0,13	0	0	0	0	2,3
55	Trietanolamina	0,78	0,78	0,13	0	0	0	0	2
56	Diversos Polivinilpirrolidona (PVP/PVNO/PVPVT)	EC50 > 100	100	0,75	Y, FC = 0,1	Y	0	0	0* (!)
57	Fosfatos	7,4	7	0,4	Y, FC = 0,5	Y	0	0	0* (!)
58	EDTA	LOEC = 11	11	1	Y, FC = 0,1	Y	0	0	0* (!)
59	CMC	CL50 > 250	250	0,75	Y, FC = 0,1	Y	0	0	0* (!)
60	Sulfato de sódio	EC50 = 2 460	1 000	1	0	0	Y	0	0,0
61	Sulfato de magnésio	EC50 = 788	800	1	0	0	Y	0	0,0
62	Cloreto de sódio	EC50 = 650	650	1	0	0	Y	0	0,0
63	Ureia	CL50 > 10 000	100	0,13	0	0	0	0	2,1
64	Ácido málico	CL50 = 106	2,1	0,13	0	0	0	0	0,8
65	Ácido málico	CL50 = 106	2,1	0,13	0	0	0	0	0,6
66	Formato de cálcio		100	0,13	0	0	0	0	2,0
67	Sílica		100	0,05	0	0	0	Y	0,0
68	Polímeros de elevado peso molecular PEG > 4 000		100	0,4	0	Y	0	0	0* (!)
69	Polímeros de elevado peso molecular PEG < 4 000		100	0,13	0	0	0	0	1,1
70	Cumenosulfonatos	CL50 = 66	6,6	0,13	Y, FC = 0,25	0	0	0	1,7
71	Xilenosulfonatos	CL50 = 66	6,6	0,13	Y, FC = 0,25	0	0	0	1,6

N.º DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga	Matérias não biodegradáveis por via anaeróbia	Matérias não biodegradáveis por via aeróbia	Substâncias inorgânicas solúveis	Substâncias inorgânicas insolúveis	THOD
		CSEO medida	LTE						
72	Toluenosulfonatos	CL50 = 66	6,6	0,13	Y, FC = 0,25	0	0	0	1,4
73	Na-/Mg-/KOH		100	1	0	0	Y	0	0,0
74	Enzimas	CL50 = 25	25	0,13	0	0	0	0	2,0
75	Misturas de perfumes como utilizados	CL50 = 2-10	0,02	0,1	Y, FC = 3,0	Y	0	0	0* (*)
76	Corantes	CL50 = 10	0,1	0,4	Y, FC = 3,0	Y	0	0	0* (*)
77	Amido	no data	250	0,1	0	0	0	0	0,97
78	Sulfonatos de ftalocianina-zinco	CSEO = 0,16	0,016	0,07 (*)	Y, FC = 2,5	Y	0	0	0* (*)
79	Poliésteres Aniónicos (Soil Release Polyester)	CSEO = 310	310	0,4	Y, FC = 0,1	Y	0	0	0* (*)
80	Iminodisuccinatos	23	2,3	0,13	Y, FC = 0,25	0	0	0	1,1
Branqueados ópticos (fluorescentes ou FWA)									
81	FWA 1 (*)	LC0 = 10	1,0	0,4	Y, FC = 1,5	Y	0	0	0* (*)
82	FWA 5 (*)	3,13	3,13	0,4	Y, FC = 0,5	Y	0	0	0* (*)
Ingredientes adicionais									
83	Alquilóxidos de aminas (C 12-18)	EC0 = 0,08	0,08	0,05	Y, FC = 2,5	0	0	0	3,2
84	Ésteres de gliceratos (C 6-17) com ácidos gordos de coco	EC50 = 32	1,6	0,05	0	0	0	0	2,1
85	Ésteres de fosfatos (C 12-18)	EC50 = 38	1,9	0,05	Y, FC = 0,25	0	0	0	2,3

CSEO = Concentração sem efeitos observáveis
 LTE = Efeitos a longo prazo
 THOD = Carência teórica de oxigénio

(*) 0* = ThOD das substâncias orgânicas não biodegradáveis por via aeróbia é fixado em zero.
 (*) Rápida fotodegradação.
 (*) FWA 1 = 2,2'-Dissulfonato de 4,4'-bis (4-anilino-5-morfolino-1,3,5-triazina-2-il) aminocetilbeno dissódico.
 (*) FWA 5 = 4,4'-bis (2-sulfoestiril) bifenilo dissódico.

Notas:

Y = Sim

FC = Factor de correção, a aplicar a dosagem expressa em g/lavagem

0 = A não utilizar para VCD

B. No caso dos ingredientes que não se encontram enumerados na lista DID, deve ser aplicada a abordagem seguinte, na medida do adequado

Toxicidade aquática

Os cálculos relativos ao critério volume crítico de diluição (VCD_{tox}) devem ser baseados nos dados validados mais baixos relativos ao efeito a longo prazo (LTE) sobre os peixes, a *Daphnia magna* ou as algas. No caso de se utilizarem dados relativos a homólogos e/ou QSAR (relações quantitativas estrutura-actividade), é possível aplicar uma correção para obter os dados LTE a seleccionar. Na ausência dos dados LTE, deve ser aplicado o seguinte procedimento para os estimar, utilizando os factores de incerteza (UF) especificados nos dados relativos às espécies mais sensíveis:

Substâncias não tensioactivas

DADOS DISPONÍVEIS	UF
Pelo menos 2 LC ₅₀ aguda nos peixes <i>Daphnia</i> ou algas	100
1 NOEC nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	10
2 NOEC nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	5
3 NOEC nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	1
Tomar a NOEC validada mais baixa	

Poderá ser aceite um desvio em relação a esta regra se for possível fornecer provas de que podem ser cientificamente justificáveis factores ou dados inferiores.

Substâncias tensioactivas

DADOS DISPONÍVEIS	UF
Pelo menos 2 NOEC nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	1 (NOEC mais baixa)
1 NOEC nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	1 (NOEC - se a espécie for particularmente sensível à toxicidade aguda) 10 (NOEC - se a espécie não for particularmente sensível à toxicidade aguda)
3 LC ₅₀ nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	20 (a mais baixa LC ₅₀)
Pelo menos 1 LC ₅₀ nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	50 (a mais baixa LC ₅₀) ou 20 em casos específicos (Ver abaixo)

No último caso supramencionado, pode ser utilizado um factor de incerteza de 20 em vez de 50 apenas se for possível dispor dos dados 1-2 LC(E)₅₀ (LC₅₀ no caso da toxicidade dos peixes, EC₅₀ no caso da *Daphnia* ou toxicidade das algas) e concluir, com base nas informações para outros compostos, que foram efectuados ensaios com as espécies mais sensíveis. Esta regra apenas pode ser aplicada para um grupo de compostos homólogos. É necessário salientar que os LTE (efeitos a longo prazo) utilizados devem ser coerentes num grupo de produtos homólogos no que diz respeito à influência, por exemplo, do comprimento de cadeia alquílica no caso dos LAS (sulfonatos de alquilbenzeno lineares) ou do número de EO (grupos etoxi) no caso dos álcoois etoxilados, se forem conhecidas as correspondentes QSAR.

Qualquer afastamento em relação à regra acima descrita deverá ser devidamente fundamentado para o composto químico em questão.

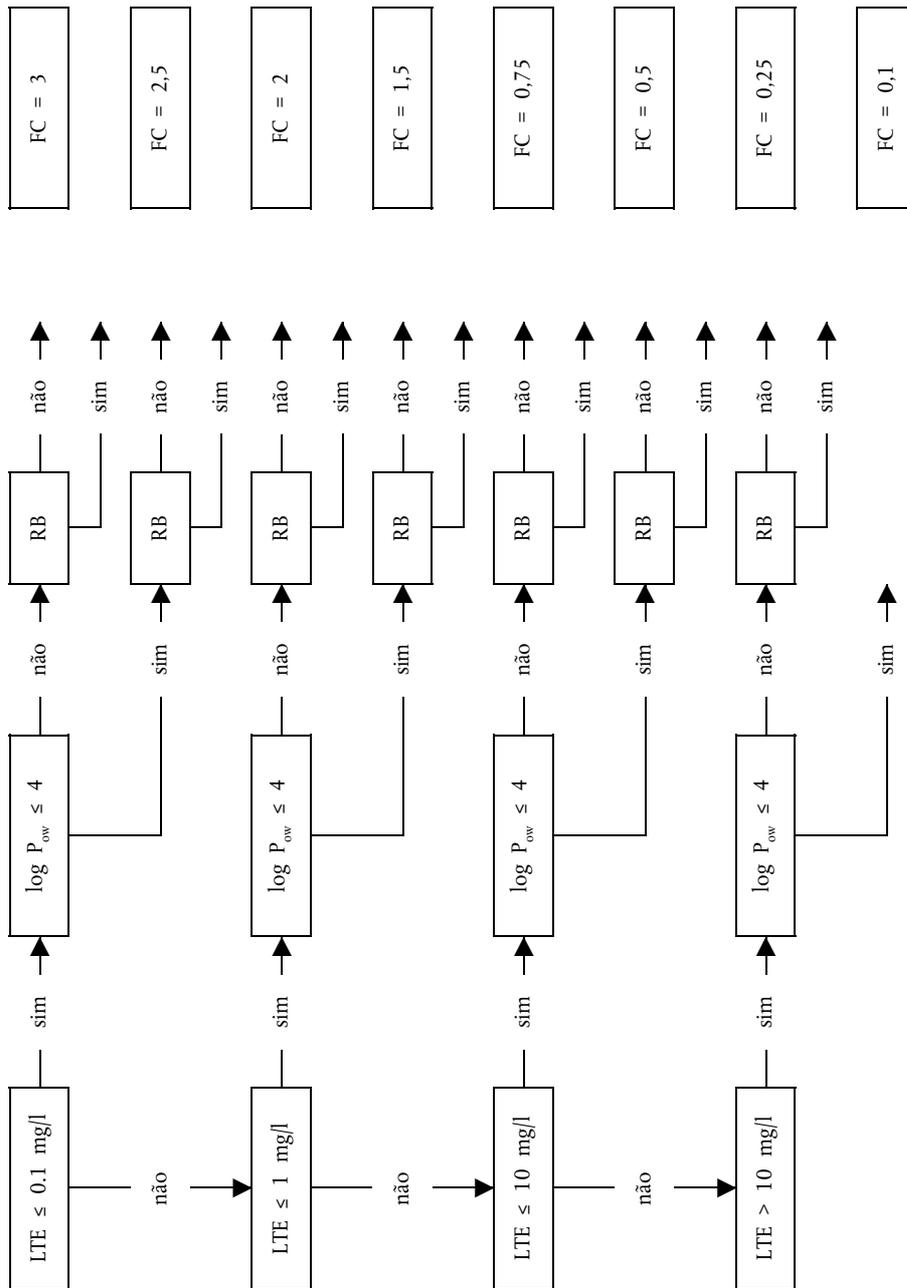
Factores de carga

Os factores de carga devem ser estabelecidos em conformidade com a Directiva 93/67/CEE da Comissão (1), de 20 de Julho de 1993, que estabelece os princípios para a avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente das substâncias notificadas em conformidade com a Directiva 67/548/CEE do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/98/CE da Comissão, e com o Regulamento (CE) n.º 793/93 do Conselho (2).

(1) JO L 227 de 8.9.1993, p. 9.

(2) JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

Matérias orgânicas não biodegradáveis por via anaeróbica: diagrama de fluxos para a determinação dos factores de correcção (FC) (1)



RB: Biodegradabilidade aeróbia rápida.

LTE: Efeito a longo prazo

FC: Factor de correcção

(1) Os factores de correcção são estabelecidos com base nas propriedades dos ingredientes e aplicados à dosagem expressa em g/lavagem.

Apêndice II

DEFINIÇÕES RELACIONADAS COM OS CRITÉRIOS ECOLÓGICOS

1. Total de produtos químicos

O total de produtos químicos corresponde à dosagem menos o teor em água expresso em g/lavagem.

2. Volume crítico de diluição — toxicidade (VCD_{TOX})

O volume crítico de diluição — toxicidade (VCD_{TOX}) é calculado para cada um dos ingredientes que fazem parte da composição do produto, de acordo com os respectivos dados para os factores de carga (LF) e efeitos a longo prazo (LTE) na lista DID, em l/lavagem:

$$\text{VCD}_{\text{TOX}}(\text{ingrediente } i) = \frac{\text{peso/lavagem } (i) \times \text{LF } (i)}{\text{LTE } (i)} \times 1\,000$$

O VCD_{TOX} do produto é a soma dos VCD_{TOX} de todos os ingredientes, em l/lavagem.

3. Fosfatos (expressos em trifosfato pentassódico)

Massa total de fosfatos inorgânicos, expressa em gramas de trifosfato pentassódico, por lavagem.

4. Matérias inorgânicas insolúveis

Massa total de ingredientes inorgânicos insolúveis (ver lista DID), expressa em gramas, por lavagem.

5. Matérias inorgânicas solúveis

Massa total de ingredientes inorgânicos solúveis (ver lista DID), expressa em gramas, por lavagem.

6. Matérias orgânicas não-biodegradáveis por via aeróbia

Massa total de ingredientes orgânicos não-biodegradáveis por via aeróbia (ver lista DID), expressa em gramas, por lavagem.

7. Matérias orgânicas não-biodegradáveis por via anaeróbia

Massa total de ingredientes orgânicos não-biodegradáveis por via anaeróbia, aplicando os respectivos factores de correcção (ver lista DID), expressa em gramas, por lavagem.

8. Carência bioquímica de oxigénio (CBO)

A CBO de cada ingrediente *i*, expressa em g O/lavagem, é calculada com base nos respectivos dados de THOD apresentados na lista DID:

$$\text{CBO}(\text{ingrediente } i) = \text{massa/lavagem } (i) \times \text{CBO } (i) \text{ em gO/lavagem}$$

A CBO do produto é a soma, expressa em g O/lavagem, das CBO de todos os ingredientes. A THOD apenas é aplicável a compostos biodegradáveis.

9. Detergentes para roupas normais

Os detergentes para roupas normais focalizam-se na eficiência de lavagem (remoção da sujidade e das nódoas). Um detergente é considerado detergente para roupas normais salvo no caso de o fabricante referir que se destina a tecidos que necessitam de cuidados especiais (lavagem a baixas temperaturas, fibras e cores delicadas).

10. Musks nitrados

Musk xylene: 5-t-butil-2,4,6-trinitro-m-xileno

Musk ambrette: 4-t-butil-3-metoxi-2,6-dinitrotolueno

Moskene: 1,1,3,3,5-pentametil-4,6-dinitroindano

Musk tibetina: 1-t-butil-3,4,5-trimetil-2,6-dinitrobenzeno

Musk ketone: 4'-t-butil-2',6'-dimetil-3',5'-dinitroacetofenona

Apêndice III

DADOS E INFORMAÇÕES A EXIGIR AO REQUERENTE PELO ORGANISMO COMPETENTE A QUE É APRESENTADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE UM RÓTULO ECOLÓGICO**1.1. Declaração relativa à composição do produto e cálculos respeitantes aos critérios**

O organismo competente deverá exigir ao fabricante que solicita a atribuição do rótulo ecológico a apresentação:

- da composição exacta do produto,
- da descrição química exacta dos ingredientes (por exemplo, a identificação segundo a IUPAC, o número CAS, as fórmulas bruta e estrutural, a pureza, o tipo e a percentagem das impurezas, os aditivos e para as misturas, como por exemplo as substâncias tensoactivas: o número DID, a composição e o espectro de repartição, os homólogos, os isómeros e a designação comercial) e provas analíticas da composição das substâncias tensoactivas,
- da quantidade exacta de produto colocada no mercado (comunicada até 1 de Março relativamente ao ano precedente),
- dos cálculos pormenorizados respeitantes aos critérios,
- de um relatório resumido do ensaio da pureza dos enzimas em conformidade com o ponto 4.1 do anexo da presente decisão e um certificado garantindo que o produto está isento de organismos produtores,
- da declaração de que:
 - o produto não contém alquilfenóis etoxilados (produtos tensoactivos designados genericamente por APEO), os perfumes que contêm os compostos aromáticos nitrados referidos no apêndice II(2), o agente complexante EDTA e os ingredientes que se encontram classificados como cancerígenos, mutagénicos e tóxicos para a reprodução, tal como definidos nas Directivas 67/548/CEE e 88/379/CEE,
 - o teor de fosfatos não excede 1 g/lavagem.

1.2. Ensaio da eficiência da lavagem

O requerente deve apresentar ao organismo competente os resultados do ensaio da eficiência da lavagem.

1.3. Recipiente de dosagem, embalagem e informação ao consumidor

A fim de provar o cumprimento dos supramencionados requisitos, o organismo competente deverá exigir ao requerente as embalagens do produto e os recipientes de dosagem.

No caso de existirem variações entre diferentes mercados nacionais e diferenças quanto à capacidade das embalagens, todos estes dados deverão ser fornecidos.

1.4. Pedido de atribuição do rótulo ecológico a detergentes

O organismo competente nacional pode proceder a auditorias *in loco* nas empresas que solicitam a atribuição do rótulo ecológico e visitar as instalações de produção e de embalagem.

O próprio organismo competente deverá certificar-se de que os pedidos apresentados cumprem os requisitos pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 880/92 do Conselho e os requisitos processuais.

*Apêndice IV***LISTA DAS ABREVIATURAS**

APEO:	Etoxilatos de alquilfenol
CBO:	Carência bioquímica de oxigénio
CDV _{TOX} :	Volume crítico de diluição (toxicidade)
CF:	Factor de correcção
DIN:	Deutsches Institut für Normung (Instituto Alemão de Normalização)
DID:	Base de dados relativa aos ingredientes de detergentes
EO _s :	Grupos etoxi
EC ₅₀ :	Concentração com efeito (concentração à qual 50 % dos organismos estudados registam efeitos num período definido)
ECETOC:	Centro Europeu de Ecotoxicologia e de Toxicologia de Produtos Químicos
EFTA:	Ácido etilenodiaminotetracético
IUPAC:	União Internacional de Química Pura e Aplicada
IEC:	Comissão Electrotécnica Internacional
ISO:	Organização Internacional de Normalização
LC ₅₀ :	Concentração letal (concentração à qual 50 % dos organismos estudados registam efeitos letais num período definido)
LTE:	Efeitos a longo prazo
NOEC:	Concentração sem efeitos observáveis (num ensaio crónico)
P _{ow} :	Coeficiente de partição octanol/água
QSAR:	Relações quantitativas estrutura-actividade
RB:	Biodegradabilidade rápida
STPP:	Trifosfato pentassódico
THOD:	Carência teórica de oxigénio
UF:	Factor de incerteza
WF:	Factor de ponderação

DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Junho de 1999
que altera a lista das zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo n.º 2 conforme
definido pelo Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho

[notificada com o número C(1999) 1742]

(1999/477/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2081/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

A lista das zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo n.º 2 para o período 1997-1999, estabelecida com base no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, é alterada relativamente ao município de Ferrara pertencente à zona Modena Ferrara (região de Emilia-Romagna). A alteração a introduzir é a seguinte:

— Relativamente ao município de Ferrara, leia-se: «Comune di Ferrara (parte); l'intero territorio comunale ad eccezione delle seguenti circoscrizione: Centro cittadino, Zona Est, Zona Nord-Est, Zona Sud, Giardino-Arlanuova-Doro.».

(1) Considerando que uma primeira lista de zonas elegíveis para o objectivo n.º 2 foi estabelecida pela Decisão 94/169/CE da Comissão ⁽³⁾ para o período 1994-1996;

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

(2) Considerando que essa lista foi alterada pela Decisão 96/472/CE da Comissão ⁽⁴⁾ para o período de programação 1997-1999;

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1999.

(3) Considerando que um erro técnico se inseriu na decisão 96/472/EF quanto à denominação das zonas industriais para o objectivo n.º 2 na região de Emilia-Romagna,

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 185 de 15.7.1988, p. 9.

⁽²⁾ JO L 193 de 31.7.1993, p. 5.

⁽³⁾ JO L 81 de 24.3.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 3.8.1996, p. 54.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 1999
que reestrutura o Comité Consultivo da Pesca e da Aquicultura

[notificada com o número C(1999) 2042]

(1999/478/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

- (1) Considerando que importa recolher os pareceres dos meios interessados sobre os aspectos relativos ao estabelecimento de uma política comum das pescas (PCP);
- (2) Considerando que, pela Decisão 71/128/CEE da Comissão ⁽¹⁾, cujo texto foi substituído em último lugar pela Decisão 89/4/CEE ⁽²⁾, alterada pela Decisão 97/246/CE ⁽³⁾, foi criado um Comité Consultivo da Pesca (CCP);
- (3) Considerando que se afigura indicado alargar, no âmbito do CCP, o diálogo sobre a elaboração e a gestão da PCP a todos os meios interessados, nomeadamente ao sector da aquicultura e às organizações não profissionais; que, para esse efeito, é necessário rever a estrutura do Comité;
- (4) Considerando que, para incentivar a realização de análises e a formulação de posições comuns sobre a PCP, é útil convidar os membros do CCP a apreciar questões que lhes digam respeito de forma prioritária;
- (5) Considerando que, para um trabalho eficaz, é necessário limitar o número de membros do Comité;
- (6) Considerando que é útil melhorar as condições do diálogo através de uma melhor articulação entre os plenários, encarregados de orientar os trabalhos do Comité e emitir pareceres, e os grupos de trabalho, encarregados de preparar esses pareceres;
- (7) Considerando que os mandatos dos membros do Comité terminam em 31 de Julho de 1999, após um período de transição fixado com vista à reforma do referido Comité, sendo, por conseguinte, oportuno proceder às alterações do texto da decisão no sentido acima indicado;
- (8) Considerando que, por razões de clareza, é conveniente substituir o texto da Decisão 71/128/CEE,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo da Pesca e da Aquicultura, composto por um plenário, a seguir

denominado «Comité», e por quatro grupos de trabalho, a que se refere o artigo 7.º

2. O Comité é composto de representantes dos seguintes meios interessados: as organizações profissionais representativas das empresas de produção, de transformação ou de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura e as organizações não profissionais representativas dos interesses dos consumidores, do ambiente e do desenvolvimento.

3. Além disso, integram os grupos definidos no artigo 7.º os peritos do sector da pesca que representam as instituições científicas e/ou económicas, de crédito e de primeira colocação no mercado.

Artigo 2.º

O Comité pode ser consultado pela Comissão ou decidir, por iniciativa do seu presidente ou a pedido de um ou mais dos seus membros, apreciar questões relativas à regulamentação da política comum das pescas, nomeadamente, às medidas que a Comissão é levada a tomar no âmbito desses regulamentos, bem como sobre todos os problemas económicos e sociais do sector da pesca, com excepção daqueles que digam respeito às entidades empregadoras e aos trabalhadores da pesca, enquanto parceiros sociais.

Artigo 3.º

O Comité é composto por 20 membros, a seguir denominados «membros do Comité».

1. É atribuído um lugar a cada um dos 11 meios interessados seguintes, numerados de 1 a 11. Por cada um dos 11 lugares a preencher está previsto um membro efectivo e um membro suplente:

Organizações profissionais:

Empresas de pesca:

- 1) Armadores privados.
- 2) Armadores cooperativos.
- 3) Organizações de produtores.

⁽¹⁾ JO L 68 de 22.3.1971, p. 18.

⁽²⁾ JO L 5 de 7.1.1989, p. 33.

⁽³⁾ JO L 97 de 12.4.1997, p. 27.

Empresas aquícolas: 4) Criadores de moluscos e crustáceos.

5) Criadores de peixe.

Empresas a jusante: 6) Transformadores.

7) Comerciantes (na lota, de importação/exportação e grossistas).

Organizações de trabalhadores: 8) Marinheiros pescadores e assalariados das empresas.

Organizações não profissionais relacionadas com a PCP:

9) Consumidores.

10) Ambiente.

11) Desenvolvimento.

2. Além do presidente e do vice-presidente, têm assento, de direito, no comité de diálogo sectorial «pesca»⁽¹⁾, os presidentes e vice-presidentes dos grupos de trabalho n.ºs 1, 3 e 4 e o presidente do grupo de trabalho n.º 2, referidos no artigo 7.º

Artigo 4.º

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão sob proposta das organizações mais representativas das categorias económicas referidas no n.º 3 do artigo 1.º, constituídas ao nível da Comunidade. O representante dos consumidores é proposto pelo comité dos consumidores⁽²⁾.

Por cada lugar a prover, com excepção dos reservados ao comité de diálogo sectorial «pesca», os organismos devem propor dois candidatos de nacionalidade diferente. Em relação aos lugares atribuídos aos meios referidos no n.º 1 do artigo 3.º, as propostas devem precisar os nomes dos titulares e dos respectivos suplentes.

O mandato de membro do Comité tem a duração de três anos. O mandato é renovável. As funções exercidas não são remuneradas.

Decorrido o período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até que se proceda à sua substituição ou à renovação dos seus mandatos.

O mandato de um membro pode cessar, antes de decorrido o período de três anos, por demissão ou morte.

O mandato de um membro pode igualmente cessar se a organização que apresentou a sua candidatura pedir a sua substituição.

⁽¹⁾ JO L 225 de 12.8.1998, p. 27 (98/500/CE).

⁽²⁾ JO L 162 de 13.7.1995, p. 37.

Os membros serão substituídos pelo tempo que faltar para o termo do mandato, de acordo com o procedimento previsto no n.º 1.

2. A lista dos membros é publicada pela Comissão, para informação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

O Comité elege, por um período de três anos, um presidente e dois vice-presidentes. A eleição efectua-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

A mesa do Comité é composta pelos membros referidos no n.º 2 do artigo 3.º, com excepção do representante dos armadores, membro do comité de diálogo sectorial.

A mesa elege o seu presidente, prepara e organiza os trabalhos dos grupos de trabalho referidos no artigo 7.º

Artigo 6.º

A pedido de uma das organizações referidas no n.º 1 do artigo 4.º, o presidente pode convidar um delegado dessa organização para assistir às reuniões do Comité. Pode, nas mesmas condições, convidar a participar nos trabalhos do Comité, como perito, qualquer pessoa que seja especialmente competente num dos assuntos inscritos na ordem de trabalhos. Os membros suplentes podem, a suas expensas, assistir às reuniões com o estatuto de observadores.

Artigo 7.º

O Comité institui quatro grupos de trabalho para preparar os seus pareceres.

A denominação desses grupos, assim como as respectivas presidências e composições, constam do anexo da presente decisão.

Os participantes nos grupos de trabalho são escolhidos, de acordo com a Comissão e em função da ordem de trabalhos de cada reunião, pelos organismos mais representativos constituídos ao nível da Comunidade. Os representantes da Biologia ou da Economia são escolhidos pelo Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca⁽³⁾. A Comissão pode, de acordo com a ordem de trabalhos, designar peritos suplementares.

Artigo 8.º

1. O Comité reúne-se por convocação da Comissão em função de um programa de trabalho anual aprovado de acordo com esta última. A mesa reúne-se por convocação do seu presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

⁽³⁾ JO L 297 de 2.12.1993, p. 25.

4. O Comité elabora, de acordo com a Comissão, as regras aplicáveis à execução do programa de trabalho, à preparação das reuniões, à realização das sessões, às actas, às tomadas de posição ou ao estabelecimento de conclusões e à formulação de pareceres ou recomendações.

Artigo 9.º

O Comité é chamado a tomar posição sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão, assim como sobre os assuntos constantes do seu programa de trabalho.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar um prazo para a emissão do parecer.

As tomadas de posição dos meios interessados representados devem constar de uma acta a transmitir à Comissão.

Se o parecer pedido for objecto de um acordo unânime do Comité, este estabelece conclusões comuns que são anexadas à acta.

Artigo 10.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 287.º do Tratado, os membros do Comité, assim como os dos grupos de trabalho, estão obrigados a não divulgar as informações de que tenham

tido conhecimento, através dos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informe de que o parecer pedido ou a questão posta diz respeito a uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, apenas assistem às reuniões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.

Artigo 11.º

São revogadas as Decisões 71/128/CEE e 97/247/CE da Comissão ⁽¹⁾, relativa à criação de uma secção especializada «Aqüicultura» no Comité Consultivo da Pesca.

Artigo 12.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Agosto de 1999.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 97 de 12.4.1997, p. 28.

ANEXO

Grupos de trabalho referidos no artigo 7.º**1. Designações**

Grupo n.º 1: Acesso aos recursos e gestão das actividades de pesca

Grupo n.º 2: Aquicultura criação de peixe, crustáceos e moluscos

Grupo n.º 3: Mercados e política comercial

Grupo n.º 4: Questões gerais — economia e análise de cadeias.

2. Presidências e vice-presidências

Um representante dos armadores privados preside aos grupos de trabalho n.ºs 1 e 4.

Um representante dos armadores cooperativos assegura a vice-presidência do grupo de trabalho n.º 1.

Um representante dos criadores de peixe e um representante dos criadores de moluscos/crustáceos asseguram, em alternância, a presidência e a vice-presidência do grupo de trabalho n.º 2.

Um representante dos transformadores preside ao grupo de trabalho n.º 3.

Um representante dos comerciantes assegura a vice-presidência do grupo de trabalho n.º 4.

Um representante das organizações de produtores assegura a vice-presidência do grupo de trabalho n.º 3.

3. Número de lugares por meio em causa

	Grupo 1	Grupo 2	Grupo 3	Grupo 4
Armadores privados	5	—	1	3
Armadores cooperativos	3	—	1	2
Marinheiros pescadores/empregados	2	1	1	2
Organizações de produtores	1	—	3	1
Criadores de peixe	—	6	1	1
Criadores de moluscos/crustáceos	—	4	1	1
Transformadores	—	—	3	2
Comerciantes	—	—	2	1
Consumidores	—	1	1	1
Ambiente	1	1	1	1
Desenvolvimento	1	—	1	1
Biologia	1	1	—	—
Economia	1	1	1	1
Banca	—	—	1	1
Lotas e porto	—	—	1	—
	15	15	19	18

A Comissão pode designar peritos suplementares de acordo com a ordem de trabalhos.